



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

LUANA MOTA E SÁ SILVA

O USO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

SOUSA
2018

LUANA MOTA E SÁ SILVA

O USO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA

2018

LUANA MOTA E SÁ SILVA

O USO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a. Maria de Lourdes Mesquita.

Aprovada em: 06 de Março de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Maria de Lourdes Mesquita – UFCG

Prof. Manoel Pereira de Alencar

Prof. Giliard Cruz Targino

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao senhor da vida pela força que me emprestou durante toda a caminhada e pelas oportunidades até então utópicas aos olhos de uma menina simples, mas cheia de sonhos.

Aos meus pais de criação e coração (avós maternos), Dona Doura e Seu Luiz, simbolizando de forma modesta a conclusão de um ciclo que somente foi possível pelo apoio a mim ofertado todos os dias. Nada irá corrigir os anos em que precisei ausentar-me dos momentos em família para construir um sonho. Vocês deram um novo sentido à minha vida e, para isso, venceram todos os obstáculos.

À minha mãe Maria Luciene da Silva (*in memoriam*), maior expressão de firmeza e autenticidade que pude conhecer. A senhora permanece não apenas nos traços fortes do meu rosto ou nas lembranças dos abraços e das gargalhadas, está presente, também, no vento que toca os meus cabelos e na condução do meu melhoramento espiritual. Ao meu pai, Ademartinho da Mota e Sá, que, ao seu modo, me fez mais forte. O senhor é exemplo de resiliência. Obrigada pela renovação espiritual em cada encontro.

Aos familiares que acompanharam de perto essa caminhada e ajudaram a amenizar o peso das aflições, das dificuldades e da distância, ao passo que comemoraram cada pequena conquista. Em especial, aos meus irmãos e melhores amigos, Lidiane Siqueira Anjos e Lindoaldo Formiga da Silva. Juntos, formamos uma tríade de amor, cumplicidade e união que nenhum acontecimento é capaz de abalar. Essa conquista é nossa. Aonde vou, levo vocês comigo. Ao meu cunhado e amigo, Luiz Carlos dos Anjos Filho, que sempre esteve disposto a me orientar pelos bons caminhos e me incentivar com palavras e exemplos.

Ao homem honesto e de bom coração, meu tio e, por vezes, pai, Luciano Clemente da Silva, por ser peça fundamental na construção do meu caráter e amadurecimento. Agradeço por ter tornado esse sonho possível desde o momento da aprovação, acreditando e investindo no meu futuro. E à Rúbia Reis, que sempre cuidou de mim com amor e lealdade, sem medir esforços. Que um dia eu possa retribuir tudo isso. Você é um verdadeiro anjo na minha vida.

À Lanna Maria Peixoto, pelos ensinamentos valiosos, pela paciência e cumplicidade, me fazendo mais forte e madura nessa trajetória. Você me impulsionou a buscar sempre mais. Nossa ligação representa um reencontro de almas e nada pode mudar isso. Aos bons amigos que fiz em Sousa – PB e que tive a sorte de não serem poucos. Em especial, à Brena Santos e Janine Fernandes, pelos momentos maravilhosos que partilhamos e por tornarem a minha vida mais leve. Vocês negam os meus defeitos e mostram o meu valor.

A todos que fazem o Grupo Verde, por me ensinarem que é possível construir, com honestidade e união, um Movimento Estudantil mais justo e transformador. As vitórias que alcançamos transcendem as eleições. Fiz parte dessa família durante os 5 anos de curso e continuarei presente onde quer que esteja. Nela encontrei amigos valiosos que desejo levar para a vida. Aprendi mais do que ensinei e me sinto honrada por ter trabalhado ao lado de pessoas tão comprometidas. A nossa ideologia nos faz melhores dentro e fora da universidade.

Aos docentes do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), pelo arcabouço teórico e por todos os saberes repassados. Especialmente à minha orientadora Maria de Lourdes Mesquita, por quem tenho muito respeito e admiração. Seus ensinamentos durante o curso e no desenvolvimento do presente trabalho foram essenciais para que eu pudesse crescer academicamente. Obrigada pela paciência.

Aos servidores e terceirizados do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, com quem tive o prazer de conviver ao longo dos últimos anos e que de alguma forma contribuíram para a minha formação humana e profissional. Aos delegados e amigos, Dr^a. Yvna Cordeiro, sinônimo de competência e simplicidade; Dr^a Patrícia Forny, mulher forte, resiliente e de bom coração; e Dr. Carlos Seabra, pelos conselhos e os direcionamentos. Além dos amigos que fiz na Polícia Civil da Paraíba.

Ao Centro de Estudos Espíritas Casa da Luz, pelos ensinamentos relacionados à ciência espírita e pelas obras disponibilizadas para a realização desta pesquisa.

Ao tempo que nos dá o que é nosso e descortina toda e qualquer verdade.

“Ninguém se evade das consequências de seus atos, como planta alguma produz diferente fruto da sua própria estrutura fatalista.”

(Joanna de Ângelis - Divaldo Franco)

RESUMO

A prova desempenha um papel primordial no Processo Penal Brasileiro, haja vista que auxilia substancialmente na formação do livre-convencimento do magistrado quanto à elaboração da sentença e na reconstrução dos fatos em busca da verdade processual. A ampla admissão da produção e apresentação de provas no decorrer do processo fez surgir na comunidade jurídica uma indagação quanto à admissibilidade de material psicografado em demandas judiciais. O presente trabalho monográfico tem como objetivo basilar a análise e discussão das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal, intitulado de: “O uso de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro”. O estudo científico lastreia-se objetivando examinar as provas no Processo Penal Brasileiro, enfocando suas classificações, os meios de prova à luz da doutrina e legislação vigente e as provas consideradas ilícitas e ilegítimas no Processo Penal Brasileiro, com a finalidade de compreender os estudos jurídicos que circundam a temática; tratou do surgimento e conceituação da ciência espírita, do instituto da mediunidade e seu desdobramento por meio da psicografia e das cartas psicografadas como resultado do fenômeno mediúnico, com o objetivo de desenvolver um estudo acerca da ciência espírita; além de realizar uma análise das cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro, a utilização da psicografia como elemento probatório, passando pela relevância da grafoscopia enquanto exame pericial, realizando uma abordagem dos casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas no Brasil. A pesquisa científica utilizou-se do método de abordagem dedutivo, destinando-se a realizar um estudo sobre a doutrina processualista, o ordenamento jurídico vigente, a doutrina espírita, além de outros materiais de análise da ciência espírita e artigos científicos específicos, como referencial teórico. Como procedimento, fora utilizado o método qualitativo, buscando compreender a natureza dos fenômenos presentes na ciência espírita e estabelecendo uma correspondência sólida com a ciência jurídica, tendo como procedimento técnico e fonte de informação a pesquisa bibliográfica. Assim, partindo dos pressupostos do Direito Processual, conclui-se pela necessidade jurídica e científica de compreender a intervenção de material psicografado como meio de prova no processo penal e sua admissibilidade ante o princípio da liberdade probatória e o princípio da busca da verdade real, em conformidade com o problema e hipótese apresentado: Problema – É juridicamente possível a utilização de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro? Hipótese – Sim, haja vista que no Direito Processual Penal Brasileiro não há restrições dos meios de provas que podem ser utilizados, tendo em vista que o rol previsto no Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, em respeito à liberdade das provas, somado a isso, a utilização de cartas psicografadas encontra respaldo na doutrina e em julgados como prova de natureza documental.

Palavras-Chave: Processo Penal Brasileiro. Cartas Psicografadas. Elemento probatório.

ABSTRACT

The evidence plays a fundamental role in the Brazilian Criminal Procedure, since it helps substantially in the formation of the magistrate's free-convincing regarding the elaboration of the sentence and in the reconstruction of the facts in search of procedural truth. The wide admission of production and presentation of evidence in the course of the process has raised in the legal community an inquiry as to the admissibility of automatic writing material in judicial demands. The present undergraduate thesis aims to base the analysis and discussion of psychographed letters as evidence in the criminal process, entitled: "The use of psychographed letters as a probative element in the Brazilian Criminal Procedure". The present work was aimed at examining the evidence in the Brazilian Criminal Procedure, focusing its classifications, the means of evidence in the light of current doctrine and legislation and the evidence considered illegal and illegitimate in the Brazilian Criminal Procedure, with the purpose of understanding the juridical studies that surround the theme, as well as dealing with the emergence and conceptualization of the spiritist science, the institute of mediumship and its unfolding through psychography and psychographed letters as a result of the mediumistic phenomenon, with the aim of developing a study about spiritist science; in addition to performing an analysis of the psychographed letters in the Brazilian Criminal Procedure, the use of psychographed letter as a probative element, passing through the relevance of the handwriting exam as an expert examination, making an approach of the cases in which the psychographed letters were used in Brazil. The scientific research used the method of deductive approach, aiming to carry out a study on the procedural doctrine, the current legal order, the Spiritist doctrine, besides other materials of analysis of the spiritist science and specific scientific articles, as theoretical reference. As a procedure, the qualitative method was used, seeking to understand the nature of the phenomena present in the spiritist science and establishing a solid correspondence with the legal science, having as a technical procedure and source of information the bibliographic research. This way, based on the assumptions of procedural law, it concludes from the juridical and scientific necessity to comprehend the intervention of psychographed material as evidence in the criminal process and its admissibility before the principle of evidentiary freedom and the principle of the search for real truth, in conformity with the problem and hypothesis presented: Problem - Is it legally possible to use psychographed letters as a probative element in the Brazilian Criminal Procedure? Hypothesis - Yes, given that in Brazilian Criminal Procedural Law there are no restrictions on the means of evidence that can be used, given that the role provided in the Code of Criminal Procedure is merely exemplary in respect to freedom of evidence, in addition to this, the use of psychographed letters is supported by doctrine and judged as evidence of a documentary nature.

Keywords: Brazilian Criminal Procedure. Psychographed letters. Probative element.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. ANÁLISE DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO	12
2.1. Classificação das provas	16
2.2. Meios de provas	18
2.3. Provas ilícitas e ilegítimas	23
3. O ESPIRITISMO	28
3.1. A mediunidade	32
3.2. Da psicografia	40
3.3. Das cartas psicografadas	42
4. DA UTILIZAÇÃO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	46
4.1. Das cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro	48
4.2. Dos casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas no Brasil	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
ANEXOS	66

1. INTRODUÇÃO

A partir da análise jurídica dos componentes que integram a pretensão punitiva estatal, passa-se ao exame da procedência ou improcedência da acusação, tendo como sustentação os elementos hábeis a demonstrar com fidedignidade os acontecimentos objeto da demanda. Nesse sentido, as partes têm o direito assegurado de produzir e apresentar as provas que lhes sejam razoáveis na construção do convencimento do magistrado e na garantia da tutela dos interesses defendidos.

O devido processo legal sugere a realização de atos pautados em normas de direito material e de direito processual capazes de propiciar o esclarecimento dos fatos e o fortalecimento da livre convicção fundamentada do magistrado, à medida que assegura a aplicação da lei ao caso concreto. Mediante análise jurídica da infração penal e o exame dos elementos probatórios apresentados no processo, torna-se possível alcançar a chamada verdade processual, isto é, a certeza necessária à elucidação do fato, considerando a dinamicidade da ciência do Direito e sua necessidade evolutiva.

Outrossim, a reconstrução do delito nos autos sujeita-se a algumas ações, como a utilização de provas, às oportunidades processuais de esclarecimento do fato e ao poder argumentativo na defesa de determinado interesse, com a finalidade de demonstrar uma conexão clara e segura entre o delito transcorrido e sua reformulação no processo. Nessa perspectiva, a prova desempenha um papel essencial, ao passo que sua ausência ou impossibilidade de inserção no processo representa fragilidade dos interesses tutelados e embaraço na reconstrução do delito, muito embora o exercício do direito de produção e apresentação de provas seja facultativo. Vigora no Processo Penal Brasileiro a ampla liberdade probatória, não havendo qualquer óbice à utilização de cartas psicografadas como meio de prova, haja vista que a legislação processual não comporta taxatividade quanto aos elementos probatórios que podem ser utilizados pelas partes.

O presente trabalho, intitulado “O uso de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro”, objetiva proceder ao estudo das

provas no Direito Processual Penal, realizando uma análise acerca da doutrina espírita e seus fenômenos, bem como o exame de casos em que cartas psicografadas foram objetos de discussão judicial, atuando como elemento probatório no devido processo legal e evidenciando a necessidade jurídica e científica de compreender esses fenômenos e sua intervenção no Processo Penal Brasileiro.

O trabalho irá servir-se do método de abordagem dedutivo, destinando-se a realizar um estudo sobre a doutrina processualista, o ordenamento jurídico vigente e a doutrina espírita, como referencial teórico que serve de premissa para o alcance de novos conhecimentos oriundos da interação entre a ciência espírita e a ciência jurídica, a partir de uma pesquisa exploratória.

O procedimento adotado será o método qualitativo, buscando compreender a natureza dos fenômenos presentes na ciência espírita e estabelecendo uma correspondência sólida com a ciência jurídica, na análise de seus institutos e da prática jurisdicional. O presente trabalho tem como técnica e fonte de informação a pesquisa bibliográfica, evidenciando um arcabouço teórico e legislativo que circunda a matéria, além de documentos, relatos e análise de artigos científicos específicos.

Para um melhor desenvolvimento do estudo apresentado, o texto está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo irá tratar das provas no Processo Penal Brasileiro, suas classificações segundo a doutrina jurídica, os meios de provas admissíveis pela legislação vigente, bem como abordar a questão das provas proibidas no direito processual, isto é, as provas denominadas ilícitas e ilegítimas.

No segundo capítulo, será abordado o espiritismo a partir dos fatores que influenciaram o surgimento da doutrina espírita e sua codificação, bem como a explicitação da mediunidade e os tipos de manifestação, evidenciando a psicografia e as cartas psicografadas como material decorrente do fenômeno mediúnico.

Por fim, como ponto substancial deste trabalho monográfico, será desenvolvido, no terceiro capítulo, um estudo sobre as cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro, sua utilização como elemento probatório e a relevância do exame pericial, assim como serão analisados casos judiciais em que cartas psicografadas foram utilizadas na elucidação dos fatos e no fortalecimento da convicção do magistrado e/ou na decisão do corpo de jurados. Para tais análises,

serão utilizados documentos de natureza jurídica e materiais decorrentes de atividade mediúnica que atuaram como um divisor de águas no estudo do tema no Processo Penal Brasileiro.

Considerando que toda pesquisa monográfica está fundada no deslindamento de um problema proposto, qual seja: É juridicamente possível a utilização de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro? Apresentado-se a seguinte hipótese: Sim, haja vista que o Direito Processual Penal Brasileiro não estabelece restrições quanto aos meios de provas que podem ser utilizados, tendo em vista que o rol previsto no Código de Processo Penal é meramente exemplificativo em respeito à liberdade das provas.

2. ANÁLISE DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

A partir da análise jurídica do direito e do fato, enquanto elementos de construção da pretensão punitiva, o magistrado examina a procedência ou improcedência da acusação em conformidade com a constatação de elementos hábeis a propiciar a construção da veracidade acerca de determinado acontecimento.

Nesse sentido, no decorrer do processo as partes têm o direito assegurado de produzir e apresentar provas com o objetivo de esclarecer os fatos de acordo com a realidade verídica destes (mundo naturalístico). Portanto, não é razoável conduzir ou permitir que se conduza um processo fundamentado na dúvida ou fragilidade das informações acerca da realidade fática.

Na esfera jurídica, pode-se dizer com acerto que as provas são instrumentos de convencimento e constatação a respeito de determinado fato discutido em juízo. Nucci (2015, p. 17) preleciona:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto, no plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se, por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio.

No plano processual, no que diz respeito aos destinatários da prova, tem-se o magistrado como destinatário direto e imediato do material probatório, a fim de que possa formar o seu convencimento a partir da junção e análise do que foi produzido. Por outro lado, têm-se as partes na posição de destinatários indiretos e mediatos da prova, atingidos pela decisão, conforme o que foi demonstrado no processo.

O esclarecimento do fato, por meio do fortalecimento da convicção do magistrado, é a principal finalidade a que se destina um conjunto de provas utilizado no decorrer do processo.

O elemento probatório pode ser considerado como o firmamento processual pelo qual se objetiva alcançar o deslinde da causa, ao passo que supera as incertezas. Provar é, antes de tudo, evidenciar, esclarecer, tornar possível a aplicação da lei ao caso concreto e estabelecer a verdade processual por meio da formação do convencimento.

Somente por meio de uma situação concreta, com elementos probatórios suficientes, torna-se possível compreender os motivos pelos quais a análise jurídica conduz o magistrado a determinada conclusão. É com a demonstração do fato e a interpretação do direito que o caminho em busca da verdade processual torna-se possível. De modo mais simples, as provas dizem respeito aos elementos que dão ciência da ocorrência de determinado fato e suas singularidades.

É bem verdade que o exame do caso concreto não tem por finalidade a obtenção da certeza absoluta, haja vista tratar-se de desígnio impossível, no entanto, busca-se a certeza específica e necessária a elucidação do fato, capaz de construir o convencimento do juiz e determinar a procedência ou improcedência do pedido, considerando o caráter utilitário das provas em torno do acontecimento.

A ausência de objeções em torno de um fato considerado elementar do tipo penal não torna a prova dispensável no processo penal, como no caso do homicídio e a realização do exame de corpo de delito. Porém, não é todo acontecimento que está subordinado à realização de atividades probatórias, como por exemplo, fatos notórios circunstanciais. A prova, por conseguinte, tem o condão de influir de forma decisiva na construção da convicção do magistrado em torno de fatos relevantes e, por essa razão, diz respeito a um instrumento de esclarecimento do processo. Avena (2014, p. 490) clarifica:

Consideram-se incontrovertidos os fatos incontestes, ou seja, que não foram refutados ou impugnados pelas partes. Estes, ao contrário do que ocorre no processo civil (art. 334, III, do CPC), não dispensam a prova, podendo o juiz, inclusive, a teor do art. 156, II, do CPP, determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. E não poderia ser diferente. Afinal, se a própria confissão do crime pelo acusado não é suficiente, por si, para um juízo condenatório,

exigindo sempre confronto com os demais elementos de prova angariados ao processo (art. 197 do CPP), é evidente que a simples ausência de contestação quanto a atos, fatos e circunstâncias não tem força suficiente para elidir a produção probatória.

O direito de construir provas está intimamente ligado ao direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV do Texto Constitucional de 1988, de modo a possibilitar que o réu afaste a pretensão punitiva por meio de fundamentos acerca do fato delituoso. O exercício da atividade probatória pode ser compreendido como um desdobramento do exercício do direito de defesa, sendo peça fundamental na constatação da materialidade do fato típico, isto é, o exame jurídico da existência ou inexistência na infração penal.

Cumprе ressaltar a distinção entre os chamados elementos probatórios, tidos como formadores da convicção do magistrado a partir da análise judicial, e os elementos informativos, enquanto dados que não estão necessariamente sujeitos ao contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LV), especialmente em razão da Lei nº 11.690/2008, que trouxe alterações relativas à prova e outras providências.

Dessa forma, a distinção requer a correta interpretação do artigo 155 do Código de Processo Penal que aduz “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. Portanto, a regra é a formação da convicção por meio da apreciação dos elementos probatórios produzidos, sendo possível valer-se dos elementos informativos de forma subsidiária. Não obstante, é vedado fundamentar a decisão apoiando-se exclusivamente nos elementos informativos.

A persecução penal tem como uma de suas principais finalidades, a revelação do que realmente aconteceu na realidade fática, superando as especulações por meio da reconstrução do delito nos autos. Não obstante, isso não significa que o magistrado está autorizado a determinar a produção de provas tão somente no curso do processo, basta ver o artigo 156 do Código de Processo Penal que, após a mudança trazida pela Lei n. 11.690/2008, faculta ao juiz ordenar a produção de provas de forma antecipada, antes de iniciada a ação penal, ou ainda,

determinar a realização de diligências com o propósito de elucidar dúvidas sobre ponto considerado relevante.

Na esteira da doutrina, Machado (2014, p. 461) alerta de forma pontual:

Deve-se considerar, porém, que a busca de uma verdade real nem sempre será uma empresa possível. Primeiro, porque não há como reconstituir no processo um fato criminoso que já não existe mais, que pertence ao passado e que, portanto, não se constitui mais numa realidade. Logo, só será possível representá-lo na memória, no plano mental e na imaginação dos sujeitos processuais. E essa representação, como toda representação, é sempre suscetível de subjetivismos, além do que os meios de prova são também suscetíveis de falhas, distorções, manipulações etc. É justamente por essa razão que, em lugar de uma “verdade real”, fala-se numa “verdade processual”, ou seja, numa verdade construída dentro do processo, utilizando as provas, as oportunidades processuais e a argumentação, sempre com o objetivo de estabelecer uma correspondência razoável entre o fato histórico, que pertence ao passado, e o fato representado nos autos, que será julgado no presente.

É fundamental compreender que a faculdade do julgador em determinar a construção de provas deve encontrar limite no princípio da imparcialidade, a fim de que o julgamento da causa não seja maculado. A fragilidade probatória de uma das partes e a impossibilidade de produção de provas demonstram embaraço na reconstrução do crime, não sendo razoável ao juiz atuar como defensor, tomando para si a iniciativa na produção de provas.

O encargo atribuído às partes de produzir provas tem caráter facultativo, isto é, a parte não está obrigada a demonstrar por meio dos elementos probatórios serem verdadeiras as suas alegações, entretanto, terá que suportar as consequências decorrentes de sua inércia. Apesar disso, vigora no sistema processual brasileiro uma vasta liberdade no que diz respeito à produção e demonstração probatória, à luz das normas e dos princípios que regem o Direito Processual Penal Brasileiro.

Tendo em vista tal explanação, o presente capítulo busca tratar as provas dentro do processo penal, delineando sua classificação, bem como os meios de provas permitidos no Direito Processual Brasileiro, além de diferenciar as provas ilícitas das ilegítimas.

2.1. Classificação das provas

De modo mais comum, as provas são classificadas sob quatro aspectos. Quais sejam: quanto ao objeto (reportando-se ao fato a ser demonstrado), quanto ao valor, quanto à causa ou sujeito e quanto à forma, conforme estudiosos abaixo referenciados.

No que diz respeito ao objeto, Avena (2017) esclarece que as provas podem ser diretas ou indiretas. Tem-se que as primeiras possuem a característica da autossuficiência, ou seja, por si só são capazes de demonstrar com precisão o fato delituoso, objeto da persecução penal. A prova testemunhal de um homicídio é considerada prova direta. As provas indiretas, por sua vez, como a própria nomenclatura faz compreender, não conseguem demonstrar de forma direta o fato, mas propiciam a dedução deste, a partir de um exame lógico com base nos indícios fornecidos pelos elementos probatórios. Como exemplo de prova indireta, Avena (2017) destaca o *álibe*, enquanto instrumento utilizado pela defesa com o propósito de comprovar a localização do réu.

Em relação ao critério do valor, as provas se subdividem em provas plenas e provas não plenas. Bonfim (2016) preleciona que as provas consideradas plenas (completas ou perfeitas) são aquelas que levam o julgador ao convencimento de forma certa e precisa, isto é, a única que tem o condão de fundamentar uma decisão judicial acerca da responsabilização penal do agente.

Segundo o mesmo doutrinador, as provas não plenas (incompletas ou imperfeitas) conduzem o julgador a um juízo de probabilidade, não sendo, por si só, suficientes para fundamentar uma sentença condenatória. Importante destacar que em muitos casos, para a lei processual penal, as provas não plenas são suficientes na tomada de decisões, tendo como exemplo a decretação da prisão preventiva, conforme autor supracitado.

Em sentido diverso, Beccaria (2006) utiliza as nomenclaturas perfeitas ou imperfeitas para tratar de outra classificação, reportando-se às provas que excluem a possibilidade de inocência do acusado (perfeitas) ou as que não têm o condão de excluir a inocência do mesmo (imperfeitas).

Quanto à causa ou sujeito, as provas são divididas em real ou pessoal. Bonfim (2016) explica que a prova real é aquela decorrente de determinada coisa ou objeto, em outras palavras, é a prova que tem origem em algo material, surge a partir de um objeto, como os sinais ou vestígios verificados pela ocorrência de um crime. Já as provas pessoais, são frutos da manifestação humana, por meio da livre consciência, tal como a testemunha de um homicídio que relata o que viu no momento do crime.

No que tange ao critério da forma, Bonfim (2016) afirma que as provas poderão ser subdivididas em prova documental, prova testemunhal e prova material. A prova documental é aquele que se faz mediante registro escrito ou gravado. Testemunhal, ao contrário, decorre de declaração pessoal, ou seja, de afirmação fornecida por alguém. Qualquer outro elemento capaz de figurar como elemento de construção do convencimento do julgador sobre o crime objeto da causa, será considerado como prova material

Magno (2013) acrescenta ainda duas classificações. A primeira refere-se às provas nominadas e inominadas. As provas nominadas também chamadas de próprias são aquelas expressamente previstas em lei, enquanto que as provas inominadas, também chamadas de impróprias, são as provas não previstas expressamente em lei, encontrando respaldo no princípio da liberdade das provas.

A segunda classificação, informada pelo doutrinador, versa sobre prova anômala, típica e atípica. A primeira delas é aquela típica, porém empregada com finalidade diversa da que foi constituída. Esta é inadmissível no processo penal brasileiro. Magno (2013, p. 436) explica:

A prova anômala deforma o sistema , na medida em que afasta o procedimento específico previsto em lei para a produção de determinada prova. Ao se admitir a possibilidade de prova anômala no processo penal , estaria malferindo a legislação em vigor , sobretudo afastando o devido processo legal.

Para Magno (2013), se determinada prova possui um procedimento certo e específico para que seja produzida, esta será classificada como prova típica. Isto é, aquela que segue um método previsto em lei para sua produção. Em oposição a

isso, tem-se a prova atípica, que pode ser definida como aquela em que seu modo de produção não está previsto em lei.

2.2. Meios de provas

Para Greco Filho (2015), os meios de provas podem ser definidos como os instrumentos ou recursos idôneos, utilizados no processo com o objetivo de oportunizar a formação do convencimento do julgador quanto à procedência ou improcedência do pedido. Dessa forma, são os meios de provas que possibilitam a averiguação da ocorrência ou não ocorrência de um fato previsto como crime. No tocante aos meios de provas previstos no Código de Processo Penal, Távora e Assumpção (2012, p. 20) prelecionam:

O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. É possível, desse modo, utilizar tanto as provas nominadas, disciplinadas nos arts. 158 a 250 do CPP, quanto as inominadas, é dizer, aquelas ainda não disciplinadas (atípicas). O princípio da verdade real (verdade processual, *rectius*), iluminando a persecução criminal, permite a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei, desde que sejam moralmente legítimos e não sejam contrários ao próprio ordenamento

O Código de Processo Penal apresenta de forma exemplificativa, alguns meios de provas admitidos, quais sejam: o exame de corpo de delito e outras perícias (artigos 158 a 184), o interrogatório do acusado (artigos 185 a 196), a confissão (artigos 197 a 200), as perguntas ao ofendido (artigo 201), as testemunhas (artigos 202 a 225), o reconhecimento de pessoas ou coisas (artigos 226 a 228), a acareação (artigos 229 e 230), os documentos (artigos 231 a 238); e a busca e apreensão (artigos 240 a 250). Esses são definidos como meios de provas legais.

No tocante aos meios de provas previstos no Código de Processo Penal, cumpre esclarecer em que consiste cada um deles. Bonfim (2016) conceitua o exame de corpo de delito como sendo o conjunto de elementos ou vestígios, deixados pelo crime, passíveis de serem apreendidos pelos sentidos. Nessa

perspectiva, o exame de corpo de delito diz respeito à perícia realizada nesses elementos, não estando restrito ao corpo físico da vítima.

No que diz respeito aos meios de produção da perícia, o exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto. Na realização direta, os peritos analisam o conjunto de vestígios sem quaisquer intermédios, isto é, em contato direto e imediato com os elementos deixados pelo crime. Segundo Nucci (2015), a realização indireta, por sua vez, é feita com o auxílio de intermediários, mediante o fornecimento de informações, elementos e dados.

O objetivo principal do exame de corpo de delito e outras perícias, consiste na análise dos elementos deixados pela infração penal. No tocante a realização das perícias em geral, Távora e Assumpção (2012, p. 44) orientam:

A realização da perícia vai culminar na elaboração do laudo , que deve ser produzido no prazo de dez dias , comportando prorrogação em casos excepcionais , a requerimento dos peritos e mediante autorização da autoridade . O laudo concatena tudo o que foi observado pelos peritos , sendo o produto da análise técnica , podendo ser datilografado e devendo ser subscrito e assinado pelos peritos e, se presente, pela autoridade.

Outro meio de prova legal é o interrogatório do acusado , previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal . Magno (2013, p. 477) ressalta que o “interrogatório , sob o prisma do direito processual , é ato formal pelo qual determinada pessoa é indagada acerca de um ou vários fatos com relevância ao direito penal”. Assim, o que ocorre são indagações feitas ao acusado sobre o fato delituoso, por meio de ato formal.

Importante se faz a verificação da natureza jurídica do interrogatório, sob o prisma da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Desse modo, Capez (2014, p.114) esclarece:

Para a legislação, é meio de prova, porque inserido no Capítulo “Da Prova”. Para a doutrina e a jurisprudência , tem-se reconhecido também como meio de defesa. Desse modo, tem prevalecido a dupla natureza do interrogatório – mista –, sendo aceito como meio de prova e de defesa.

Segundo Nucci (2015), o interrogatório do acusado pode ser realizado durante o inquérito policial, na denominada fase extrajudicial, bem como na fase judicial, no decorrer da instrução processual. Em ambos os momentos, o acusado tem a oportunidade de oferecer formalmente a sua versão acerca do fato.

Dentre os meios de provas admitidos, de acordo com Távora e Assumpção (2012, p. 82), tem-se a confissão como “a admissão , por parte do suposto autor da infração , de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis”. Assim, ocorre a aceitação pelo acusado ou indiciado da imputação que lhe é atribuída, podendo ser realizada na fase extrajudicial ou judicial.

Segundo Capez (2014), a confissão apresenta-se de diferentes espécies. Na confissão simples, o acusado reconhece a prática do crime sem requerer nenhum benefício em seu favor, diferentemente da confissão qualificada, em que este reconhece a prática do crime, mas procura valer-se de algum benefício, como excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Na confissão complexa, o confitente admite a prática de diversas imputações. Além disso, há também a confissão explícita, em que a autoria da infração é reconhecida de forma espontânea; ou a implícita, em que o suspeito pratica atos dos quais se deduz a confissão.

O artigo 201 do Código de Processo Penal prevê a qualificação e a realização de perguntas ao ofendido, ou seja, os questionamentos ao sujeito passivo da infração penal e a concessão para que possa indicar determinadas provas de que tenha conhecimento. Bonfim (2016) explica que a vítima presta informações a título de declarações e não de depoimento, não havendo o compromisso legal de dizer a verdade.

A prova testemunhal, por sua vez, está prevista nos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal e diz respeito à participação de pessoas diversas dos sujeitos processuais, chamadas em juízo para depor sobre as circunstâncias da infração penal, em compromisso com a verdade (BONFIM, 2016). Esse meio de prova, portanto, conta com a contribuição daqueles que tem conhecimento do fato delitivo.

A legislação disciplina quais são os direitos e deveres das testemunhas, conforme exemplifica Bonfim (2016, p. 472):

As testemunhas têm três obrigações : a) de comparecer (vide item 10.6); b) de prestar compromisso (art. 203 do CPP) e c) de prestar o testemunho do que sabem, ou seja, não podem omitir e não podem mentir (art. 203, III, do CPP e art. 342 do CP). Têm as testemunhas, por outro lado , três direitos : a) o direito a expor completa e coerentemente tudo o que sabem sobre o fato objeto do processo ou a respeito do qual foram chamadas a depor; b) o direito a um tratamento leal e respeitador do devido processo legal ; c) o direito à compensação do dia trabalhado conforme o determinado na lei.

Para Capez (2014, p. 102), outro meio de prova legalmente previsto na legislação processual penal é o reconhecimento de pessoas ou coisas, que consiste em ato formal em que “alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado”. Com relação ao procedimento de reconhecimento, Bonfim (2016, p. 484) pontua:

É evidente que a pessoa que irá identificar a coisa ou objeto deverá conhecer previamente a coisa ou pessoa que será reconhecida . O reconhecimento implica a identificação da coisa ou pessoa apresentada com uma representação psíquica que dela se faz . Por isso, antes que tenha contato com o objeto do reconhecimento, aquele que tiver de praticar esse reconhecimento deverá descrever a pessoa ou coisa que supõe lhe será apresentada (art. 226, I, do Código de Processo Penal). Saliente-se, entretanto, que a inabilidade da pessoa a descrever corretamente a coisa reconhecida não invalida, por si só , o ato do reconhecimento, devendo-se prosseguir com o restante do procedimento.

A acareação, prevista nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal, ocorre sempre que houver divergência nas declarações ou sobre fatos considerados relevantes. Segundo Távora e Assumpção (2012), a acareação consiste em colocar os acareados frente a frente, com o propósito de dirimir os embaraços ou contradições presentes nas declarações ou depoimentos, podendo ser realizada na fase extrajudicial ou na fase processual.

O documento, por sua vez, é um meio de prova previsto legalmente nos artigos 231 a 238 do Código de Processo Penal. Segundo Nucci (2015) a prova documental refere-se a toda base material, escrita e não escrita, apta a demonstrar ou conservar uma manifestação humana, que possa auxiliar na comprovação de determinado acontecimento juridicamente relevante. Greco Filho (2015, p. 262)

afirma que algumas características são indispensáveis para que o documento seja utilizado no processo:

Para que o documento tenha valor probante, exigem-se dele duas qualidades: a autenticidade e a veracidade . Documento autêntico significa documento materialmente íntegro ; documento veraz é o que, além de íntegro quanto à materialidade retrata a verdade.

A busca e apreensão constitui meio de prova previsto na legislação processual, mais precisamente nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal. Ao realizar uma investigação, algumas diligências são executadas com o objetivo de encontrar elementos que possam ser relevantes no inquérito policial ou no processo criminal. Essas atividades de procura podem ser compreendidas como busca. Para Avena (2017), por outro lado, a retirada de determinado objeto em poder de pessoa ou recinto para ser utilizado como elemento probatório em fase extrajudicial ou judicial, corresponde ao que a doutrina chama de apreensão.

Bonfim (2016, p. 493) ressalta que “embora o Código as considere como meios de prova, a natureza da busca e da apreensão é de providência acautelatória, ou mesmo de medida de obtenção de elementos probatórios”.

Diante da explanação acerca dos meios de provas legais, salienta-se que a investigação, realizada com o intuito de alcançar a verdade processual, deve ser ampla. À vista disso, as partes têm a faculdade de produzir as mais variadas provas, ainda que estas não sejam expressamente disciplinadas em lei processual, desde que obedeçam aos princípios que informam a atividade probatória.

Nesse sentido, conforme aduz o artigo 369 do novo Código de Processo Civil “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos (...)”. Não se pode limitar a liberdade de provas, sob pena de macular o princípio da busca da verdade real, essencial ao processo penal, bem como frustrar a persecução penal e a justa aplicação da lei ao caso concreto.

O rol de provas elencado pelo Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, sendo totalmente possível e, muitas vezes, necessárias a produção de provas para que se possa comprovar os fatos alegados e dirimir eventuais dúvidas que venham a surgir acerca do delito. Contudo, não se pode afirmar que o

princípio da liberdade das provas é absoluto, tendo em vista as limitações previstas no código para o exercício desse direito. Nesse sentido, Capez (2017, p. 405) destaca:

Ocorre, no entanto, que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, sofre restrições. No Código de Processo Penal, vislumbram-se, dentre outras, as seguintes limitações ao princípio da liberdade dos meios de prova: o art. 155, parágrafo único, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamento, morte e parentesco são situações que somente se comprovam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 479, caput, que veda, durante os debates em plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI).

A produção de provas, portanto, está intrinsecamente ligada ao princípio da liberdade de provas e o princípio da busca da verdade real, a fim de que o contraditório judicial seja assegurado, visto que de nada adiantaria que o interesse e o poder punitivo estatal pudesse prejudicar o direito individual das partes de demonstrar, por meio dos elementos probatórios, o que foi alegado em juízo. O meio de se provar determinado fato deve ser encarado como o caminho que se percorre para alcançar um fim exitoso.

2.3. Provas ilícitas e ilegítimas

O Texto Constitucional de 1988 estabelece expressamente que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, LVI). Do mesmo modo, o Código de Processo Penal, em seu artigo 157, *caput*, esclarece que são “as provas ilícitas”, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, redação trazida pela lei nº 11.690/2008. O preceito

constitucional supracitado deu origem, no ramo processual, ao princípio da proibição da prova ilícita.

Segundo Bonfim (2016), é oportuno evidenciar que parte da doutrina sustenta o entendimento de que o legislador infraconstitucional, ao utilizar o termo *ilícitas* na redação do artigo 157 do Código de Processo Penal, concedeu um só tratamento com relação às provas, reportando-se tanto àquelas que ferem normas de direito material, quanto as que infringem disposições de direito processual. Não obstante, a doutrina majoritária faz uma clássica distinção entre as duas espécies de provas não admitidas no processo penal brasileiro: as provas ilícitas e as provas ilegítimas.

Para Machado (2014), as denominadas provas ilícitas são aquelas obtidas de modo a transgredir normas constitucionais ou mandamentos legais de direito material. Como exemplo de obtenção ilícita, tem-se a confissão do acusado mediante tortura, a violação de domicílio sem autorização judicial ou, ainda, as provas produzidas com violação da honra ou da imagem. Pode-se afirmar que as provas ilícitas geralmente contrariam direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com Avena (2015), as provas ilegítimas, por sua vez, são aquelas em que sua obtenção transgredir normas de direito processual, bem como violam o princípio da isonomia processual, no tocante a própria produção da prova. Como exemplo, o crime de bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal Brasileiro, em que a parte deseja provar a existência de casamento desconsiderando a certidão. Ou, ainda, a supressão do exame de corpo de delito pela confissão do acusado, com o objetivo de comprovar a materialidade do crime de homicídio.

Feitoza (2008. p. 720) faz menção a existência de provas ilícitas e ilegítimas, simultaneamente, quando esclarece que essas são:

As que violam norma de direito material e processual simultaneamente. Por exemplo, a realização de busca e apreensão por um delegado de polícia com violação de domicílio, sem mandado judicial e sem flagrante delito. No caso, há violação de norma penal, pois a conduta prevista como crime comum de abuso de autoridade, bem como de norma processual, que estabelece os requisitos para a realização de busca e apreensão domiciliares.

Do mesmo modo que não há um rol taxativo com meios de provas na legislação processual, o legislador não elencou um rol de provas consideradas ilícitas ou ilegítimas. Por essa razão, faz-se necessário examinar as singularidades de cada caso, bem como se a prova produzida viola o ordenamento jurídico ou aquilo que é moralmente admitido na esfera social, para que qualquer prova ilícita ou ilegítima não venha a adentrar no processo e frustrar os princípios que o norteia.

Conforme destaca Machado (2014), apesar de existir expressa vedação na Carta Magna quanto à utilização de provas ilícitas, conforme mencionado anteriormente, hodiernamente a doutrina tem formado entendimentos distintos acerca da possibilidade do uso de prova ilícita no processo penal brasileiro.

Desse modo, segundo o autor supracitado, destacam-se três correntes doutrinárias: a primeira delas sustenta ser totalmente inadmissível o ingresso de provas ilícitas no processo, em conformidade com o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988. A segunda corrente defende a ingresso de provas ilícitas no processo, tão somente se estas foram produzidas em nome do princípio da busca da verdade real. A terceira corrente admite a utilização de provas ilícitas unicamente em caráter excepcional, quando o direito violado pela ocorrência do delito for considerado mais importante que o direito violado pela produção da prova, alicerçando este entendimento no princípio da proporcionalidade.

Pode-se dizer com acerto que, a vedação constitucional contempla os direitos e garantias individuais, assegurando que o processo mantenha relação de respeito com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Se uma prova considerada proibida pelo ordenamento jurídico adentrar no processo deve o julgador retirá-la, conforme explica Bonfim (2016, p. 421):

Caso já se encontrem nos autos , deve o julgador determinar seu desentranhamento, ou seja, sua retirada dos autos, de modo a evitar que essas provas , ainda que racionalmente descon sideradas pelo julgador, acabem por exercer influên cia na formação de seu convencimento (art. 157, caput, do CPP). Com a preclusão de decisão que determinou o desentranhamento da prova inadmissível, o juiz determinará sua inutilização , sendo facultado às partes acompanhar o incidente de inutilizaçã o (art. 157, § 3o, do CPP). A sentença que se fundar em prova ilícita será nula

Em relação às provas ilícitas, tem-se algumas teorias que justificam sua utilização ou reforçam sua inadmissibilidade. A teoria dos frutos da árvore envenenada ou originariamente chamada de *“fruits of the poisonous tree”*, versa sobre as provas ilícitas por derivação. Sobre o assunto, Távora e Assumpção (2012, p. 23) afirmam:

Por esta teoria, de origem na Suprema Corte norte-americana (UNITED STATES SUPREME COURT, 1920), a prova ilícita produzida (árvore) tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos). Desse modo, se da busca e apreensão ilícita são obtidos documentos que indiquem a existência de testemunha ocular do crime, a oitiva desta testemunha, embora formalmente íntegra, estará inegavelmente contaminada, pois decorreu de uma prova ilícita.

Inobstante, Távora e Assumpção (2012) apontam entendimento de parte da doutrina acerca da inadmissibilidade de provas ilícitas, segundo o qual a Constituição Federal de 1988, ao dispor acerca da inadmissibilidade de provas ilícitas, não mencionou as provas ilícitas por derivação, não sendo razoável contaminar uma prova em virtude de sua origem. As diferentes interpretações doutrinárias acerca do assunto podem se aceitar pelos tribunais, modificar os rumos do processo e levá-lo a caminhos totalmente díspares, ocasionando insegurança jurídica e ferindo da isonomia processual.

Cumprido ressaltar que a teoria dos frutos da árvore envenenada não é absoluta. É imprescindível que a prova comprovadamente contaminada seja decorrente de outra prova que também esteja em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, em razão da limitação da fonte independente, que rompe o nexo entre as provas e torna possível a admissão da segunda. Nesse sentido, Bonfim (2016, p. 425) diz que:

No Brasil, o § 1º do art. 157 consagrou a teoria do fruto da árvore envenenada. São inadmissíveis, pois, as provas derivadas das ilícitas, salvo nas seguintes hipóteses, que, tecnicamente, consubstanciam-se em decorrência lógica da própria teoria

a) ausência de demonstração do nexo de causalidade: não se consegue estabelecer a relação de causalidade entre duas provas – a ilícita e a que dela supostamente decorreu – razão pela qual não incidirá a teoria;

b) quando a prova puder ser obtida por fonte independente: o § 2º do art. 157 define como fonte independente “aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”. Assim, se o caminho trilhado na investigação ou a realização normal da instrução criminal puderem levar à prova derivada da ilícita, não se considerará imprestável o elemento carregado aos autos.

Ao tratar de teorias mitigadoras da regra da inadmissibilidade, Magno (2013) menciona a teoria da descoberta inevitável, por meio da qual considera-se válida a prova quando for constatado que esta seria produzida independentemente da prova ilícita que lhe deu origem. É indispensável que essa constatação seja fruto de dados concretos aptos a comprovar que a descoberta seria inevitável, não podendo tal análise basear-se em especulações.

O referenciado autor evidencia a teoria ou princípio da proporcionalidade enquanto preceito amplamente difundido nas democracias modernas, como instrumento interpretativo capaz de solucionar dúvidas e embaraços durante o processo. Desse modo, a aplicação do juízo de ponderação sustentado por essa teoria está diretamente submetida aos chamados subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Outra teoria que merece destaque é a da exclusão da ilicitude da prova, por meio da qual a prova presumivelmente ilícita é aceita no processo penal em virtude de sua obtenção ser amparada pelas causas excludentes de ilicitude (artigo 23 do Código Penal Brasileiro). Em outras palavras, a produção da prova surgiu mediante o exercício de um direito legalmente previsto e, em razão disso, sua ilicitude é aparente, em conformidade com os ensinamentos de Távora e Assumpção (2012).

Conforme exposto até aqui, cumpre salientar que a temática abordada no presente trabalho requer, não apenas a análise acerca das provas comumente abordadas no processo penal brasileiro, mas o exame de novos saberes com o propósito de propiciar maior embasamento e compreensão a respeito do tema. Sendo assim, o próximo capítulo irá fazer uma análise sobre o espiritismo, além de abordar os fenômenos da mediunidade e da psicografia, bem como as cartas psicografadas, para levar o leitor à compreensão do estudo que está sendo feito e a elucidação do questionamento proposto.

3. O ESPIRITISMO

Segundo informações contidas no portal da Federação Espírita Brasileira – FEB (2018), o espiritismo surgiu no século XIX, na Europa, após um fenômeno conhecido como mesas girantes, em que esses objetos, de todos os tamanhos e pesos, moviam-se por meio de pancadas ou batidas no chão, denominado tiptologia. Esse fenômeno despertou a curiosidade das pessoas e foi conteúdo de diversas reportagens.

O fenômeno das mesas girantes causava espanto e curiosidade, não foi diferente ao chamar a atenção do pedagogo, poliglota e escritor francês Hippolyte Leon Denizard Rivail, estudioso de rigoroso método científico de investigação que, após conhecer o fenômeno passou a questioná-lo, dedicando-se a um profundo estudo, conforme descreve a Federação Espírita Brasileira – FEB (2018).

De acordo com Maior (2013), Rivail, filho do magistrado Jean-Baptiste-Antoine Rivail, e da dona de casa Jeanne Duhamel, ambos católicos, estudava a respeito da hipnose, dos fluidos magnéticos e do sonambulismo desde os 19 anos. Passou então a observar, com atenção e ceticismo, o fenômeno das mesas girantes, no auge dos seus 50 anos, com o propósito de compreender aquele cenário onde a ciência e a fé mediam forças.

Conforme explica o autor supracitado, as sessões onde ocorriam as manifestações do além passaram a ter como frequentador assíduo o renomado professor Rivail, que observava cada vez mais a apresentação de novos métodos de contato entre o invisível e os espectadores, a exemplo da escrita por meio de determinadas pessoas, posteriormente chamada de psicografia.

Houve, portanto, um novo passo em sua curiosa pesquisa, por meio do qual, a partir do aprofundamento dos estudos realizados, constatou-se algo mais sério e desenvolvido, decorrente do fenômeno das mesas girantes. Segundo Maior (2013, p. 41):

Depois de meses de checagens e rechechagens, provas e contraprovas, críticas e autocríticas, as dúvidas que atormentavam Rivail deram lugar a uma convicção: a origem de todas aquelas informações (muitas delas desconhecidas até mesmo por ele) só

poderia ser o invisível. Ou melhor: os espíritos. E espíritos de todos os níveis. Frívolos, elevados, levianos, sublimes, profundos, triviais — falíveis ou admiráveis como qualquer mortal.

O enigmático fenômeno de comunicação entre os seres tornou-se o principal objeto de estudo do professor, como já mencionado. Maior (2013, p. 42) garante que “foram necessários dez meses de incessantes diálogos com o invisível e de pesquisas complementares para que o professor Rivail desenvolvesse as bases do que definiria, mais tarde, como ciência espírita”. A Federação Espírita Brasileira (2018) esclarece que foi a partir da construção da doutrina espírita que o educador passou a adotar o pseudônimo que o imortalizou: Allan Kardec.

Embora a história do espiritismo seja contada a partir do fenômeno Europeu das mesas girantes, fato que gerava espanto em seus espectadores e desconfiança entre os mais céticos, faz-se necessário um alerta sobre o fenômeno que ensejou toda a teoria espírita, conforme os ensinamentos de Kardec (2009, p. 153):

O Espiritismo teve o seu ponto de partida no fenômeno vulgar das mesas girantes; mas como esses fatos falam mais aos olhos que à inteligência, que despertam mais curiosidade que sentimento, a curiosidade satisfeita, se tem tanto menos interesse neles quanto não se os compreenda. Não ocorreu o mesmo quando a teoria veio explicar-lhes a causa; quando, sobretudo, viu-se que dessas mesas girantes, com as quais se divertiu um instante, saiu toda uma doutrina moral falando à alma, dissipando as angústias da dúvida, satisfazendo a todas as aspirações deixadas no vago por um ensinamento incompleto sobre o futuro da humanidade, as pessoas sérias acolheram a nova doutrina como um benefício e, desde então, longe de declinar, ela cresce com uma rapidez incrível.

Ao introduzir o estudo da doutrina espírita, por meio da obra intitulada “O livro dos espíritos”, o próprio Kardec (2013, p. 3) afirma que a obra foi produzida “segundo os ensinamentos dados por espíritos superiores com o concurso de diversos médiuns”. Além disso, Kardec (2013, p. 13) apresenta novos conceitos e faz importantes esclarecimentos ao orientar sobre a nova ciência:

Os vocábulos espiritual, espiritualista, espiritualismo têm acepção bem definida. Dar-lhes outra, para aplicá-los à Doutrina dos Espíritos,

fora multiplicar as causas já numerosas de anfibologia. Com efeito, o espiritualismo é o oposto do materialismo. Quem quer que acredite haver em si alguma coisa mais do que matéria, é espiritualista. Não se segue daí, porém, que creia na existência dos Espíritos ou em suas comunicações com o mundo visível. Em vez das palavras espiritual, espiritualismo, empregamos, para indicar a crença a que vimos de referir-nos, os termos espírita e espiritismo, cuja forma lembra a origem e o sentido radical e que, por isso mesmo, apresentam a vantagem de ser perfeitamente inteligíveis, deixando ao vocábulo espiritualismo a acepção que lhe é própria. Diremos, pois, que a Doutrina Espírita ou o Espiritismo tem por princípio as relações do mundo material com os Espíritos ou seres do mundo invisível.

Surge, portanto, as primeiras definições acerca do espiritismo, a fim de discutir e propagar conhecimentos a respeito das manifestações inteligentes do mundo incorpóreo, isto é, saberes que buscam assegurar a imortalidade da alma, as relações dos espíritos com os homens, a moralidade e outras discussões que possam vir a ser do interesse da humanidade. Segundo Kardec (2009, p. 10):

O Espiritismo é ao mesmo tempo uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência prática, ele consiste nas relações que se podem estabelecer com os espíritos; como filosofia, ele compreende todas as consequências morais que decorrem dessas relações.

Nesse sentido, pode-se dizer que a revelação espírita é encarada sob o prisma da moral, da ciência e da filosofia, como formas de conhecimento em que o espiritismo estabelece uma forte conexão com o propósito de compreender melhor a realidade e, conseqüentemente, buscar evolução espiritual mediante os ensinamentos doutrinários fornecidos pela codificação espírita.

Ao versar sobre o papel da ciência na gênese, Kardec (2013, p.79) faz uma reflexão sobre o desenvolver das religiões e o avanço da ciência:

Somente as religiões estacionárias podem temer as descobertas da Ciência, as quais só são funestas às que se deixam distanciar pelas ideias progressistas, imobilizando-se no absolutismo de suas crenças. Elas, em geral, fazem tão mesquinha ideia da Divindade, que não compreendem que assimilar as leis da natureza, que a Ciência revela, é glorificar a Deus em suas obras. Na sua cegueira, porém, essas religiões preferem render homenagem ao Espírito do mal, atribuindo-lhe essas leis. Uma religião que não estivesse, por

nenhum ponto, em contradição com as leis da natureza, nada teria que temer do progresso e seria invulnerável.

Segundo Maior (2013, p. 253), cada vez mais, a doutrina espírita impulsiona o homem a analisar sua existência material e espiritual pelo crivo da razão, sem jamais perder de vista uma premissa essencial para manter os laços entre esses dois universos, a certeza de que “um sentimento moral, espiritual e humanitário deveria guiar cada reunião espírita: o da caridade”.

Tendo em vista a presente exposição de princípios, tem-se que a transformação moral da humanidade e o avanço da ciência, sob a perspectiva do espiritismo, dependem do exercício da observação, do estudo das leis que regem a natureza e da prática dos ensinamentos e princípios da codificação espírita. Não há como compreendê-lo senão pelo aprofundamento da teoria por meio de um estudo sério, conforme ensina Kardec (2009, p. 171):

As pessoas alheias ao Espiritismo, não lhe compreendendo nem os objetivos nem os fins, dele fazem, quase sempre, uma ideia, completamente falsa. O que lhe falta, sobretudo, é o conhecimento do princípio, a chave primeira dos fenômenos; à falta disso, o que vêem e o que ouvem é sem proveito e mesmo sem interesse para elas. A experiência tem demonstrado que apenas a visão ou o relato dos fenômenos não bastam para convencer. Aquele mesmo que é testemunha de fatos capazes de confundirem, fica mais espantado do que convencido; quanto mais o efeito parece extraordinário, mais dele se suspeita. Somente um estudo prévio sério pode conduzir à convicção; frequentemente, basta para mudar inteiramente o curso das ideias. Em todos os casos, é indispensável para compreensão dos mais simples fenômenos. À falta de uma instrução completa, um resumo sucinto das leis que regem as manifestações bastará para fazer considerar as coisas sob o seu verdadeiro aspecto, para as pessoas que nela ainda não estão iniciadas.

Recentemente, uma matéria divulgada no Guia do Estudante, pertencente ao Grupo Abril (2018), declarou que o trabalho científico, filosófico e religioso iniciado por Allan Kardec conta com seguidores por todo o mundo, aproximadamente 13 milhões. O maior número de espíritas está no Brasil, que conta com 3,8 milhões de seguidores, tendo um crescimento de 65% em dez anos, conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, após senso

realizado em 2010. Como principal expoente do espiritismo no Brasil, tem-se o médium Francisco Cândido Xavier, comumente chamado de Chico Xavier.

Além disso, a referida matéria afirma, utilizando como base os dados do censo 2010, realizado pelo IBGE, que os espíritas apresentam os melhores índices socioeducacionais, se comparados aos fiéis de todos os seguimentos religiosos do país, onde 31,5% possuem curso superior completo.

O índice acima guarda certa similaridade com o que respondeu Kardec (2009) no primeiro diálogo do livro intitulado “O que é o Espiritismo” em que o visitante questiona a veracidade da doutrina, afirmando que é possível enganar-se. Nesse momento, Kardec reforça o crescente número de seguidores, que se propaga nos mais diversos países e sobretudo entre as pessoas esclarecidas, fato que merece ser considerado e examinado.

Como toda e qualquer vertente doutrinária, o espiritismo não está isento de acusações ou livre daqueles que desejam ser convencidos de sua veracidade para alimentar a curiosidade ou colocá-lo em duelo com suas crenças particulares. Dessa forma, aos cétricos endurecidos, diante de qualquer situação que gere questionamentos, sejam eles de ordem religiosa ou científica, a busca pelo conhecimento faz-se necessária.

Diante do exposto, o presente capítulo tem por objetivo, não apenas fornecer uma concisa compreensão acerca do espiritismo, mas discutir o fenômeno da mediunidade, enquanto instrumento de comunicação com os espíritos e, por conseguinte, analisar o fenômeno da psicografia decorrente do médium psicógrafo, bem como abordar a temática relativa às cartas psicografadas propriamente ditas.

3.1. A mediunidade

O terreno da mediunidade é complexo e sua análise deve ser feita de modo cauteloso e desprovido de especulações, tendo, tão somente, o espírito como agente principal que se manifesta por meio dos seres humanos encarnados (médiuns). Com clareza, Moura (2014, p. 27) preleciona:

Mediunidade é a faculdade psíquica que os médiuns possuem, manifestada de forma mais ou menos intensa, e por meio de uma variedade significativa de tipos (videntes, psicógrafos, audientes, musicistas, de cura, etc.). A prática mediúnica é denominada mediunismo.

Contudo, é importante esclarecer que não é todo e qualquer médium que estará apto a receber manifestações dos espíritos. Ainda que uma pessoa seja dotada da faculdade de comunicar-se com o mundo espiritual, é indispensável que exista vontade de se comunicar por parte dos espíritos, conforme esclarece Kardec (2009). Isto é, afinidade entre aquele que emana a mensagem e aquele que a recebe. Não há, portanto, mediunidade universal.

Para Moura (2014), a mediunidade, enquanto característica inerente aos seres humanos, não passou a existir com o surgimento do espiritismo no século XIX, mas desde a existência da espécie que, outrora, denominava essas manifestações sobrenaturais como sendo comportamento dos deuses. Não obstante, faltava-lhes maturidade intelectual e senso moral para um aprofundamento acerca dessa concepção, dedicando-se a realização de cultos, sacrifícios, oferendas e outras atividades que não fazem parte da prática espírita.

Em “O livro dos médiuns”, Kardec (2013, p. 171) cuida de conceituar o ser humano como instrumento da mediunidade, ou seja, o intermediário entre o mundo incorpóreo (espiritual) e o mundo corpóreo (material) e esclarece tratar-se de característica comum aos seres humanos, mas que pode manifestar-se de diferentes formas:

Todo aquele que sente, num grau qualquer, a influência dos Espíritos é, por esse fato, médium. Essa faculdade é inerente ao homem; não constitui, portanto, um privilégio exclusivo. Por isso mesmo, raras são as pessoas que dela não possuam alguns rudimentos. Pode, pois, dizer-se que todos são, mais ou menos, médiuns. Todavia, usualmente, assim só se qualificam aqueles em quem a faculdade mediúnica se mostra bem caracterizada e se traduz por efeitos patentes, de certa intensidade, o que então depende de uma organização mais ou menos sensitiva. É de notar-se, além disso, que essa faculdade não se revela, da mesma maneira, em todos. Geralmente, os médiuns têm uma aptidão especial para os fenômenos desta ou daquela ordem, donde resulta que formam tantas variedades quantas são as espécies de manifestações.

Já fora dito que a faculdade mediúnica pode manifestar-se em diversas pessoas, não havendo requisitos preestabelecidos que indiquem quem irá ou não ser dotado de mediunidade. Contudo, é necessário que os espíritos exerçam suas ações sobre a matéria, considerando sua existência, natureza e individualidade.

As ações exercidas pelos espíritos, conforme mencionado anteriormente podem apresentar-se de formas variadas. Moura (2014, p. 35) afirma que os “fenômenos mediúnicos devem seguir dois fundamentos: a razão, tal como ensina a Ciência, e o bom senso, segundo as diretrizes da intuição ou da inspiração”.

Segundo Kardec (2009), dentre as manifestações exercidas pelos espíritos sobre os homens por meio da mediunidade, destaca-se a escrita, como o meio de comunicação mais comum entre os médiuns, além de ser considerado o mais rápido, completo, simples e que permite maior desenvolvimento. O médium, portanto, serve de instrumento para o espírito e muitas vezes não possui consciência do que escreve, haja vista que sua mão é exercitada de forma involuntária e, caso subsista algum resquício de consciência, esta é mais ou menos vaga.

Desse modo, aqueles que têm a faculdade de escrever sob a influência de espíritos, são chamados de médiuns escreventes ou psicógrafos, conforme ensinou Kardec (2013) em “O livro dos espíritos”. De acordo com as lições do citado codificador, indispensável se faz destacar três importantes classificações a respeito do como se dá o modo de execução da mediunidade escrita. Nesse sentido, têm-se a mediunidade mecânica, a mediunidade intuitiva e a mediunidade semimecânica.

Segundo Kardec (2013), o espírita referenciado explica que há situações em que o espírito exerce diretamente suas ações sobre objetos, como no caso das mesas girantes e outros fenômenos, ou sobre as mãos de um médium. Desse modo, o espírito expressa suas ideias movimentando um objeto em que a mão do médium lhe serve de apoio ou conduzindo diretamente sua mão, exercendo movimentos sem quaisquer interrupções ou interferências do médium, que não possui nenhuma consciência a respeito do que escreve. É o caso da mediunidade mecânica.

No que diz respeito à mediunidade intuitiva, Kardec (2013) esclarece que os médiuns recebem a interferência do mundo espiritual por meio de influência em sua alma, isto é, agindo diretamente no espírito daquele dotado de mediunidade.

Sobre o tema, elementares são os ensinamentos doutrinários de Kardec (2013, p. 186):

O Espírito livre, neste caso, não atua sobre a mão para fazê-la escrever; não a toma, não a guia. Atua sobre a alma, com a qual se identifica. A alma, sob esse impulso, dirige a mão e esta dirige o lápis. Notemos aqui uma coisa importante: é que o Espírito livre não se substitui à alma, visto que não a pode deslocar. Domina-a, mau grado seu, e lhe imprime a sua vontade. Em tal circunstância, o papel da alma não é o de inteira passividade; ela recebe o pensamento do Espírito livre e o transmite. Nessa situação, o médium tem consciência do que escreve, embora não exprima o seu próprio pensamento.

Ante o exposto, tem-se que os médiuns mecânicos são aqueles que recebem interferência diretamente sobre sua mão e independente de sua vontade, enquanto que no caso dos médiuns intuitivos, o trabalho realizado pelo espírito atinge diretamente suas almas. Kardec (2013, p. 187) explica que na mediunidade semimecânica, por sua vez, o médium “sente que à sua mão uma impulsão é dada, mau grado seu, mas, ao mesmo tempo, tem consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam.”.

Para Kardec (2013), não obstante, cumpre frisar que a mediunidade não se revela apenas por meio da escrita, ou seja, não se manifesta da mesma forma em todos os indivíduos. Em geral, os médiuns possuem características específicas para o desenvolvimento de uma ou outra forma de exteriorização da mediunidade. Assim como a manifestação escrita, outras espécies são consideradas como principais pela doutrina espírita, como a manifestação dos médiuns de efeitos físicos; a dos médiuns sensitivos; a dos médiuns falantes e audientes; a dos sonambúlicos; a dos videntes; a dos pneumatógrafos; e a dos curadores. À vista disso, a doutrina espírita cuidou de conceituar e explicar cada uma das manifestações supracitadas.

Kardec (2013) ressalta que os médiuns de efeitos físicos demonstram aptidão para manifestações materiais, como ruídos, movimentos corporais ou de objetos, entre outras ações. Além disso, essa revelação mediúnica pode subdividir-se em facultativa ou involuntária. Quando facultativa, os médiuns detêm o entendimento da manifestação enquanto fenômeno decorrente de sua vontade.

Contudo, essa forma de manifestação raramente existe naqueles que dominam de modo satisfatório outras formas de comunicação como a linguagem e a escrita. Em contrapartida, os médiuns involuntários não têm nenhuma consciência acerca do fenômeno que possuem, recebendo tal influência de forma mecânica. Essa espécie de manifestação é mais comum em crianças, muito embora possa apresentar-se em pessoas de qualquer idade. Sobre o assunto, Kardec (2013, p. 173) orienta:

O que há a fazer-se, quando uma faculdade dessa natureza se desenvolve espontaneamente num indivíduo, é deixar que o fenômeno siga o seu curso natural: a natureza é mais prudente do que os homens. Acresce que a Providência tem seus desígnios e aos maiores destes pode servir de instrumento a mais pequenina das criaturas.

Segundo o autor, os médiuns sensitivos, também chamados de impressionáveis, são as pessoas capazes de sentir a presença de espíritos, embora não saibam explicar o fenômeno. Essa característica está presente em todos os médiuns e serve como base substancial na evolução de outras manifestações mediúnicas.

Kardec (2013, p. 176) apresenta características sobre a mediunidade sensitiva, no que diz respeito ao seu desenvolvimento e manifestação:

Esta faculdade se desenvolve pelo hábito e pode adquirir tal sutileza, que aquele que a possui reconhece, pela impressão que experimenta, não só a natureza, boa ou má, do Espírito que lhe está ao lado, mas até a sua individualidade, como o cego reconhece, por um certo não sei quê, a aproximação de tal ou tal pessoa. Torna-se, com relação aos Espíritos, verdadeiro sensitivo. Um bom Espírito produz sempre uma impressão suave e agradável; a de um mau Espírito, ao contrário, é penosa, angustiosa, desagradável. Há como que um cheiro de impureza.

Segundo Kardec (2013), do mesmo modo que o espírito pode atuar sobre a mão do médium escrevente, pode atuar sobre os órgãos responsáveis pelas palavras. A manifestação que ocorre no médium falante o faz dizer coisas que muitas vezes fogem de suas concepções ou de sua maturidade intelectual. Desse modo, são proferidos discursos ou palavras sem consciência do que se diz, embora o médium esteja acordado e encontre-se em estado normal. Os médiuns audientes,

por outro lado, escutam as vozes dos espíritos e transmitem aquilo que ouvem, podendo estabelecer diálogos com os espíritos ou atuando como mediadores entre os espíritos e as pessoas que não possuem essa faculdade.

Há também os médiuns sonambúlicos, em que a comunicação com os espíritos é feita por pessoa portadora de sonambulismo e mediunidade. Segundo os preceitos de Kardec (2013, p. 180):

Pode considerar-se o sonambulismo uma variedade da faculdade mediúnica, ou melhor, são duas ordens de fenômenos que frequentemente se acham reunidos. O sonâmbulo age sob a influência do seu próprio Espírito; é sua alma que, nos momentos de emancipação, vê, ouve e percebe, fora dos limites dos sentidos. O que ele externa tira-o de si mesmo; suas ideias são, em geral, mais justas do que no estado normal, seus conhecimentos mais dilatados, porque tem livre a alma. Numa palavra, ele vive antecipadamente a vida dos Espíritos. O médium, ao contrário, é instrumento de uma inteligência estranha; é passivo e o que diz não vem de si. Em resumo, o sonâmbulo exprime o seu próprio pensamento, enquanto o médium exprime o de outrem. Mas o Espírito que se comunica com um médium comum também o pode fazer com um sonâmbulo; dá-se mesmo que, muitas vezes, o estado de emancipação da alma facilita essa comunicação. Muitos sonâmbulos veem perfeitamente os Espíritos e os descrevem com tanta precisão, como os médiuns videntes. Podem confabular com eles e transmitir-nos seus pensamentos. O que dizem, fora do âmbito de seus conhecimentos pessoais, lhes é com frequência sugerido por outros Espíritos.

Para Kardec (2013), aqueles que possuem a faculdade mediúnica de ver os espíritos são denominados médiuns videntes. Esse fenômeno pode ocorrer em dois momentos distintos: o médium pode ver os espíritos enquanto acordado e preservar lembranças desse momento; ou pode vê-los enquanto estiver em situação de sonambulismo ou próximo a esse estado. Contudo, cumpre enfatizar que essa faculdade não se mantém de forma permanente, sendo revelada em situações passageiras.

Para ele, os médiuns videntes acreditam que enxergam os espíritos com os olhos da carne, quando na verdade a faculdade se manifesta pela visão da alma, independentemente de estarem com os olhos abertos ou fechados, sendo perfeitamente possível que uma pessoa cega possa vislumbrar a presença de espíritos. Além disso, é possível ver qualquer espírito, ainda que este seja completamente desconhecido por parte do médium vidente.

No tocante aos médiuns pneumatógrafos, Kardec (2013, p. 184) em “O livro dos médiuns” afirma que estes “têm aptidão para obter a escrita direta, o que não é possível a todos os médiuns escreventes”. Segundo o aludido doutrinador, essa faculdade pode ser desenvolvida pelo exercício prático do fenômeno, podendo obter traços, palavras ou textos completos, a depender do poder mediúnico da pessoa, mas está condicionada a uma comprovação da intervenção de uma força espiritual. A pneumatografia será novamente abordada no próximo tópico.

Ainda de acordo com o autor, a mediunidade curadora requer maior profundidade em sua análise para que seja possível compreender todas as singularidades que o fenômeno carrega. No entanto, a doutrina espírita conceitua esse fenômeno como sendo a capacidade que algumas pessoas possuem de realizar curas por meio do toque, através do olhar ou mesmo por meio de gestos, sem a utilização de qualquer medicação. Sobre essa espécie de mediunidade, Kardec (2013, p. 182) faz uma análise relevante:

Dir-se-á, sem dúvida, que isso mais não é do que magnetismo. Evidentemente, o fluido magnético desempenha aí importante papel; porém, quem examina cuidadosamente o fenômeno sem dificuldade reconhece que há mais alguma coisa. A magnetização ordinária é um verdadeiro tratamento seguido, regular e metódico; no caso que apreciamos, as coisas se passam de modo inteiramente diverso. Todos os magnetizadores são mais ou menos aptos a curar, desde que saibam conduzir-se convenientemente, ao passo que nos médiuns curadores a faculdade é espontânea e alguns até a possuem sem jamais terem ouvido falar de magnetismo. A intervenção de uma potência oculta, que é o que constitui a mediunidade, se faz manifesta, em certas circunstâncias, sobretudo se considerarmos que a maioria das pessoas que podem, com razão, ser qualificadas de médiuns curadores recorre à prece, que é uma verdadeira evocação.

Verifica-se também que, a codificação espírita não deixou de discutir sobre a possibilidade da existência de falsos médiuns ou charlatões, que de forma simulada e interesseira podem, em nome do espiritismo, desviar sua finalidade, explorando a credence alheia e causando desconfiança. Allan Kardec (2009, p. 116) em “O que é Espiritismo”, faz importante observação, destacando a importância do estudo da doutrina e a falta de interesse dos médiuns:

Aqueles que não conhecem o Espiritismo são levados a suspeitarem da boa-fé dos médiuns; o estudo e a experiência lhes dão os meios de se assegurarem da realidade dos fatos. Fora disso, a melhor garantia que podem encontrar está no desinteresse absoluto e honorabilidade do médium; há pessoas que, pela sua posição e seu caráter, escapam a toda suspeição. Se a atração do ganho pode excitar a fraude, o bom senso diz que, onde não há nada a ganhar, o charlatanismo nada tem a fazer.

Somado a isso, Kardec (2013, p. 348) em “O livro dos médiuns” faz uma reflexão sobre a existência de charlatões no espiritismo ao estabelecer uma conexão com determinadas profissões, reiterando, como principal ferramenta de análise, a completa ausência de interesse na prática do mediunismo. Assim:

Do fato de haver charlatões que preconizam drogas nas praças públicas, mesmo de haver médicos que, sem irem à praça pública, iludem a confiança dos seus clientes, seguir-se-á que todos os médicos são charlatões e que a classe médica haja perdido a consideração que merece? De haver indivíduos que vendem tintura por vinho, segue-se que todos os negociantes de vinho são falsificadores e que não há vinho puro? De tudo se abusa, mesmo das coisas mais respeitáveis e bem se pode dizer que também a fraude tem o seu gênio. Mas a fraude sempre visa a um fim, a um interesse material qualquer; onde nada haja a ganhar, nenhum interesse há em enganar. Por isso foi que dissemos, falando dos médiuns mercenários, que a melhor de todas as garantias é o desinteresse absoluto.

Indispensável destacar que, aos olhos da codificação espírita, Kardec (2009) esclarece que os fenômenos mais suscetíveis de serem utilizados pelos falsos médiuns, a fim de auferir proveitos, são aqueles de natureza física, como pancadas, movimentos e respostas banais, porque impressionam aos que desconhecem. O artifício da imitação pode ser aplicado a esses acontecimentos mais facilmente, muito embora a doutrina ofereça condições de distinguir o falso do verdadeiro.

No primeiro diálogo do livro “O que é o Espiritismo”, Allan Kardec (2009, p. 46) é perguntado pelo visitante se há algum indício ou diagnóstico capaz de nos fazer reconhecer a aptidão para a mediunidade. O codificador responde que “até o presente momento não se conhece nenhum diagnóstico para a mediunidade; todos

que se acreditou reconhecer não têm nenhum valor. Ensaiai é o único meio de saber se se é dotado”.

Ademais, várias são formas de interação entre o universo espiritual e o universo material, destacando sobretudo a escrita, que tem sido cada vez mais objeto de discussão em diversas áreas do conhecimento. O trabalho em análise irá dedicar-se ao exame do fenômeno tido como o mais completo dentre as manifestações: a psicografia.

3.2. Da psicografia

Como prática mediúnica de efeito intelectual, a psicografia insere-se como uma das formas de comunicação natural entre os espíritos e os homens encarnados, por meio da mediunidade. De acordo com o que preconiza Kardec (1996, p. 36), psicografia diz respeito:

A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica.

Segundo Moura (2014), a doutrina espírita classifica a mediunidade de psicografia em duas espécies: a psicografia indireta, que ocorre quando o espírito utiliza algum objeto ou suporte que sustenta o lápis, não sendo diretamente a mão do médium; e a psicografia direta ou manual, quando a influência do espírito é exercida diretamente sobre a mão do médium.

Desse modo, o fundador do espiritismo, Kardec (2013), esclarece que é através da psicografia que os espíritos encontram um meio simples e completo de comunicação, conforme dito anteriormente, por meio do qual revelam sua natureza, suas ideias e grau de aperfeiçoamento. Há, portanto, uma maior facilidade para manifestar-se e revelar os seus mais íntimos pensamentos, bem como representa a faculdade mais propícia ao desenvolvimento pela prática. Nesse sentido Kardec (2013, p. 167) aduz que:

A ciência espírita há progredido como todas as outras e mais rapidamente do que estas. Alguns anos apenas nos separam da época em que se empregavam esses meios primitivos e incompletos, a que trivialmente se dava o nome de “mesas falantes”, e já nos achamos em condições de nos comunicar com os Espíritos tão fácil e rapidamente, como o fazem os homens entre si e pelos mesmos meios: a escrita e a palavra. A escrita, sobretudo, tem a vantagem de assinalar, de modo mais material, a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que se podem conservar, como fazemos com a nossa correspondência.

Em “O livro dos médiuns”, Kardec (2013) faz importante distinção entre a pneumatografia, também chamada de escrita direta e a psicografia, afirmando que a pneumatografia, ou escrita direta, é aquela exercida diretamente pelo Espírito, sem que seja necessária a existência de quaisquer intermediários. Enquanto que a psicografia consiste na transmissão das ideias manifestadas pelos espíritos, mediante a escrita realizada por meio do trabalho desenvolvido pelo médium.

Ao falar acerca das vantagens sobre a escrita direta, Kardec (2013, p. 164) dá ênfase à forma como esse fenômeno geralmente é manifesto e suas características, que guardam reservas com relação à psicografia:

Todavia, raramente são extensas as comunicações que por essa forma se obtêm. Em geral espontâneas, elas se reduzem a algumas palavras ou proposições e, às vezes, a sinais ininteligíveis. Têm sido dadas em todas as línguas: em grego, em latim, em sírio, em caracteres hieroglíficos etc., mas ainda se não prestaram às dissertações seguidas e rápidas, como permite a psicografia ou a escrita pela mão do médium.

Não há uma popularização efetiva no Brasil a respeito da escrita direta, também chamada de pneumatografia, mas, para Silva (2012), o fenômeno da psicografia apresenta crescente difusão entre adeptos, simpatizantes e curiosos.

Nessa perspectiva, em conformidade com dados mencionados em matéria divulgada no Guia do Estudante (2018), o Brasil figura como o país com o maior número de espíritas do mundo, com cerca de 3,8 milhões de seguidores, tendo como principal expoente o médium psicógrafo Francisco Cândido Xavier, popularmente conhecido como Chico Xavier, detentor de larga trajetória de caridade e trabalho, haja vista que a pluralidade de atividades desenvolvidas pelo espiritismo não se esgota no exercício faculdade mediúnica.

Silva (2012) informa que foram mais de 400 obras psicografadas por Chico Xavier, em 92 anos de idade (1910 – 2002), com mais de 50 milhões de exemplares vendidos e traduzidos em diversos idiomas. Todo o dinheiro referente aos direitos autorais fora doado para instituições de caridade e editoras espíritas. Dentre as obras psicografadas pelo médium, destaca-se uma diversidade de assuntos e gêneros, além das cartas particulares, enviadas por espíritos aos familiares, amigos e entes enlutados.

Souza (2004) destaca uma entrevista realizada pelo Jornal O Globo, em 1934, na qual o médium Chico Xavier afirma não haver consciência acerca do que era produzido por meio da psicografia, sendo um caso de mediunidade mecânica, em conformidade com o preleciona a doutrina espírita. Após relatar ausência de consciência, Chico afirma: “não posso considerar minhas essas páginas porque não despendi nenhum esforço intelectual, nem ao grafá-las no papel”.

Para Silva (2012), o exercício da psicografia realizado pelo médium causava espanto em virtude do seu baixo grau de escolaridade. Ademais, os trabalhos desenvolvidos por Chico Xavier contribuíram para a popularização do fenômeno no país e, até os dias de hoje, suas aptidões mediúnicas são objeto de discussão em diferentes áreas do conhecimento. Além disso, algumas de suas cartas psicografadas modificaram o curso de processos judiciais e causaram polêmicas repercussões, como se verá adiante.

A Federação Espírita Brasileira (2018) ressalta que a dedicação de Chico Xavier, como médium e filantropo, o fez ser indicado por mais de 10 milhões de pessoas ao prêmio Nobel da Paz em 1981, além de ser escolhido como o maior brasileiro de todos os tempos, no ano de 2012, em evento televisivo. Francisco Cândido Xavier morreu aos 92 anos, no dia 30 de junho de 2002.

3.3. Das cartas psicografadas

Não há na codificação espírita um conceito do que venha a ser carta psicografada, haja vista que a mesma já cuidou de conceituar o fenômeno da psicografia, conforme mencionado. Não obstante, pode-se dizer que as cartas

psicografadas são os resultados dos trabalhos realizados pelos médiuns psicógrafos, sob influência dos espíritos, através do fenômeno da psicografia.

Segundo informações inseridas no portal da Federação Espírita Brasileira (2018), em 2012 havia 14 mil centros espíritas no país, cadastrados junto à FEB. Contudo, vale ressaltar que os centros não estão obrigados a realizarem o cadastro para desenvolverem suas atividades. Além disso, não são todos os centros que realizam trabalhos de psicografia ou que têm em seu grupo médiuns psicógrafos. Muitos dos centros dedicam-se ao estudo e divulgação da doutrina espírita, bem como ao exercício da caridade.

Por outro lado, alguns centros realizam reuniões públicas, com programação essencialmente voltada para a produção de cartas psicografadas, como é o caso do grupo Cartas de Fátima, fundado pelo médium psicógrafo Fernando Ben, com sede no estado do Rio de Janeiro. Desde a sua fundação, já foram entregues cerca de 4 mil cartas psicografadas a parentes e amigos de pessoas desencarnadas, além de diversos outros trabalhos realizados com base nos ensinamentos da doutrina espírita de Allan Kardec, de acordo com o site do grupo Cartas de Fátima (2018).

Nas cartas psicografadas pelo médium supracitado, produzidas em todo país após influência espontânea dos espíritos, muitas vezes constam os números do CPF ou RG do espírito que as escreve ou de um de seus parentes, conforme vídeos publicados pelo canal Cartas de Fátima e outros canais espíritas no Youtube (2018), após autorização dos familiares. Além disso, as cartas evidenciam características singulares da personalidade do espírito ou formas de tratamento que mantinha com os parentes. A respeito da identificação dos espíritos, Kardec (2009. p. 117) afirma que:

O espírito revela sua identidade por uma multidão de circunstâncias que ressaltam das comunicações, onde se refletem seus hábitos, seu caráter, sua linguagem e até suas locuções familiares. Ela se revela ainda pelos detalhes íntimos, nos quais ele entra espontaneamente com as pessoas às quais se afeiçoa, e que são os melhores. Mas é muito raro que ele satisfaça as questões diretas que lhe são dirigidas a esse respeito, sobretudo se elas são feitas por pessoas que lhe são indiferentes, com um objetivo de curiosidade e de prova. O Espírito prova sua identidade como quer, ou como pode, segundo o gênero de faculdade do seu intérprete, e, frequentemente, essas provas são superabundantes. O errado é querer que ele as dê a

maneira do evocador; é quando ele se recusa a se submeter às suas exigências.

Desta feita, é possível que o espírito forneça informações que permitam sua identificação, conforme sua vontade. Contudo, Kardec (2009) alerta que é mais fácil constatar a identidade de espíritos contemporâneos, que se pode conhecer os hábitos da vida privada e demais particularidades, de modo que a identificação apresenta-se de forma mais segura e incontestável. É natural desejar averiguar a identificação de determinado espírito, mas o doutrinador esclarece que é preciso utilizar-se dos meios corretos para não cair em erro.

Muitas vezes os espíritos, por meio da comunicação com o mundo material, objetivam não apenas confortar os seus familiares, mas esclarecer fatos controversos, sobre problemas familiares ou fatos delituosos.

No canal da TV Cidade Verde no Youtube (2018), filiada do SBT em Teresina, estado do Piauí, encontram-se reportagens publicadas a respeito de uma carta psicografada pelo médium Fernando Ben, em que o espírito da jovem Fernanda Lages, encontrada morta em agosto de 2011 em obra pública, expressa importante informação sobre caso. Na carta psicografada a jovem nega a tese da Polícia Federal de que tenha cometido suicídio, mas afirma que não pode aprofundar-se no assunto para não interferir no livre arbítrio aqui na terra.

A codificação espírita preleciona que os espíritos não podem responder ou abordar assuntos que desconhecem, isto é, é necessário e prudente que estes tratem apenas aquilo que sabem. Além disso, para Kardec (2009), somente podem repassar ao médium psicógrafo aquilo que lhes é permitido exprimir, haja vista que há coisas que o espírito não está autorizado a revelar, pois ao homem não foi dada ainda a condição de tudo conhecer.

Ainda que seja necessário considerar algumas limitações dessa interferência espiritual no mundo material, a doutrina espírita reconhece que o contato do universo corpóreo com o mundo invisível, por meio das manifestações dos espíritos, gera alterações recíprocas e mútuas intervenções. Nesse sentido Kardec (2009, p. 97) declara:

O mundo visível vivendo no meio do mundo invisível, com o qual está em contato perpétuo, disso resulta que eles reagem incessantemente

um sobre o outro; que desde que há homens, há Espíritos, e que se esses últimos têm o poder de se manifestar, devem tê-lo feito em todas as épocas e entre todos os povos. Entretanto, nestes últimos tempos, as manifestações dos Espíritos tomaram grande desenvolvimento e adquiriram um maior caráter de autenticidade, porque estava nos objetivos da Providência colocar termo ao flagelo da incredulidade e do materialismo mediante provas evidentes, permitindo àqueles que deixaram a Terra virem atestar sua existência e nos revelar sua situação feliz ou infeliz.

O fenômeno da psicografia e o resultado dele, com as cartas psicografadas pelos médiuns sob influência dos espíritos, tem sido um assunto cada vez mais recorrente nos meios de comunicação. Essa popularização do fenômeno atrai simpatizantes, curiosos, enlutados e as máquinas midiáticas que buscam compreender ou questionar aquilo que a ciência de Allan Kardec sustenta.

A exposição realizada neste capítulo indica que muitos são os motivos pelos quais os espíritos buscam contato com os homens e, em alguns casos, as cartas psicografadas encontram referências na resolução de problemas, não apenas na esfera emocional, mas no esclarecimento de acontecimentos controvertidos no curso de um processo criminal, por exemplo.

Deve-se, portanto, examinar o uso das cartas psicografadas no centro dessas questões. Para tanto, no próximo capítulo serão abordados os seguintes tópicos: das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal brasileiro; da utilização das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal brasileiro; e dos casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas no Brasil.

4. DA UTILIZAÇÃO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Não há no Direito Processual Brasileiro um dispositivo que discipline o uso de cartas psicografadas na busca pela solução de demandas judiciais. No entanto, o Código de Processo Penal não impõe qualquer óbice com relação à apresentação de provas não previstas na codificação, em virtude da liberdade probatória. Nesse sentido são as lições de Magno (2013, p. 427):

Repudia-se no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da taxatividade das provas, em que as partes somente poderiam se valer dos meios listados pela lei. Há, pois, plena liberdade na atividade probatória, podendo-se as partes valerem-se de provas nominadas e provas inominadas. Vigora o princípio da liberdade das provas.

Portanto, no direito processual penal brasileiro não há restrições dos meios de provas que podem ser utilizados, tendo em vista que o rol previsto no Código de Processo Penal é meramente exemplificativo. Assim sendo, segundo Bonfim (2016), a investigação deve ser ampla, com o objetivo de alcançar a verdade dos fatos, suas circunstâncias, bem como os indícios de autoria e materialidade. Todavia, o princípio da liberdade não tem caráter absoluto, suportando as exceções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito ao uso de provas ilícitas e provas ilegítimas.

Essa liberdade probatória assegura às partes a produção de todo e qualquer tipo de provas, desde que não sejam contrárias à lei ou expressamente proibidas, competindo ao magistrado examinar e valorar o elemento probatório na construção do seu convencimento diante dos fatos. Da mesma maneira, o artigo 371 do Código de Processo Civil determina que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Desse modo, impera no Processo Penal Brasileiro o princípio do livre-convencimento fundamentado que, segundo os ensinamentos de Marcão (2016), autoriza o magistrado a formar o seu convencimento a partir da análise e livre

apreciação das provas presentes nos autos, não estando vinculado a nenhum exame prévio de valoração dos elementos probatórios. Contudo, o princípio em comento não desobriga o magistrado de fundamentar seus atos, devendo expor as razões que formaram o seu convencimento.

Pacelli (2017) ressalva que o preceito do livre-convencimento fundamentado, que rege o julgamento do magistrado, não alcança as análises feitas pelo Tribunal do Júri, considerando que os jurados são conduzidos pelo princípio da íntima convicção, não estando obrigados a fundamentar as razões das respostas aos quesitos do caso concreto.

A formação do convencimento do magistrado está diretamente ligada à outras garantias presentes no processo legal, como o direito à produção e apresentação de provas, essenciais para o deslinde da demanda judicial na busca pela verdade processual. Assim, Marcão (2016) declara que a liberdade probatória contempla os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, com os meios e os recursos intrínsecos ao exercício desse direito.

Dentre as diferentes provas que podem integrar o processo penal, tem-se a prova documental, prevista no artigo 232 do Código de Processo Penal, definida como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Considerando que a lei processual faz menção a quaisquer escritos, os materiais psicografados apresentados em juízo devem ser apreciados como provas documentais em sentido amplo.

Nessa perspectiva, ao estudar o valimento das cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro, cumpre salientar previamente que não há no ordenamento jurídico quaisquer disposições proibitivas de apresentação de documentos decorrentes do fenômeno da psicografia na busca pela verdade processual.

Por conseguinte, a temática requer uma análise mais detalhada desse material enquanto elemento probatório no processo penal, bem como um exame jurídico dos casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas no Direito Processual Penal Brasileiro.

4.1. Das cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro

A principal peculiaridade da defesa no devido processo legal reside precisamente em assegurar a tutela de um interesse contrário àquele constante na peça acusatória e, para que essa participação nos atos processuais seja de fato eficaz, faz-se indispensável a produção de provas como parte substancial do deslinde processual. Além disso, é necessário considerar a dinamicidade do direito enquanto ciência que evolui a partir das mudanças sociais e, portanto, esse caráter progressivo deve também abarcar o sistema probatório.

A utilização da psicografia como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro divide a comunidade jurídica e provoca reflexões no tocante a sua validade. Nesse sentido, Marcão (2016, p. 590) aduz que “experiências mediúnicas são relatadas diuturnamente em todos os seguimentos sociais, despertando reações as mais variadas, que vão da fé intransigente ao medo, passando, evidentemente, pelo crivo da credibilidade”.

Verifica-se que a codificação processual penal possibilita o uso de quaisquer escritos, desde que estes não venham a transgredir normas de direito processual ou material, bem como a moral e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Almejando consolidar a natureza jurídica da carta psicografada no Processo Penal Brasileiro, Marcão (2016, p. 591) preleciona:

O material psicografado apresentado em processo criminal para valoração probatória tem a natureza de prova documental que exprime declaração de quem já morreu, e, exatamente por isso, a prova, quanto à fonte, encontra-se exposta a questionamentos os mais variados.

Entretanto, segundo Bonfim (2016), faz-se necessário verificar alguns elementos indispensáveis no exame das provas documentais, como a sua veracidade e autenticidade. Nesse sentido, caso subsista dúvidas com relação a esses elementos, deverá ser realizado exame pericial da grafia e assinatura constantes no documento apresentado.

Não olvidando do aspecto religioso do espiritismo é preciso considerar a filosofia e a ciência como elementos basilares do surgimento da doutrina, sua manutenção e comprovação dos fenômenos e manifestações espíritas, conforme abordado anteriormente. Havendo a possibilidade de questionar e verificar a autenticidade de provas decorrentes da ciência espírita, por meio de mecanismos, perícias e técnicas geralmente aceitas na seara jurídica, não há razões para que a ciência do direito recuse essa espécie de provas sem prévia análise. Ademais, como bem pontua o processualista Marcão (2016, p. 591) ao discorrer sobre a psicografia, esta “não se trata de prova ilícita”.

Ao versar sobre a licitude dos documentos psicografados como meio de prova no Processo Penal Brasileiro, considerando o caráter científico da doutrina espírita, Assis (2013, p. 38) declara:

Tratar a psicografia como artigo de fé, e sem possibilidade de contraditório, não se compatibiliza com o próprio conceito de contraditório judicial, já que em nenhum momento a parte adversa está impedida de arguir eventual falsidade ou inconsistência na prova psicografada, assim como pode ser feito com qualquer outro meio de prova. Não cabe aqui fazer qualquer distinção na análise frente à esse instituto, até porque, mesmo juntando um documento psicografado aos autos o juiz está livre para fazer a sua livre valoração das provas, e a parte poderá sempre contraditar essa prova, demonstrando, por exemplo, que aquilo não corresponde à dinâmica dos fatos em virtude de "x e y".

Segundo Assis (2013), à vista disso, cumpre mencionar que o fenômeno da psicografia não comporta discussões a respeito de sua existência, haja vista que já esteve presente em alguns casos analisados judicialmente, mas o exame de sua admissibilidade probatória. Para que seja possível fazer a desvinculação religiosa dos documentos psicografados pela ciência espírita, faz-se necessário estudar a estrutura que compõe o fenômeno, contendo elementos da testabilidade, da lógica, da universalidade, da convergência, entre outros, imprescindíveis à ciência.

A Federação Espírita Brasileira – FEB (2018) dispõe em seu roteiro nº 26, um estudo científico dos fatos espíritas, por meio do qual menciona a participação de diversos representantes da ciência dedicados à investigação de fenômenos espíritas, resultando na produção de análises que corroboram para a existência e

continuidade do espírito após a morte física, bem como o contato entre os dois planos, o espiritual e o material.

Dentre os estudiosos dos fenômenos espíritas, a Federação Espírita Brasileira (2018) cita o físico e químico inglês William Crookes que após anos de estudos, reconheceu a materialidade dos espíritos e a veracidade do intercâmbio com o mundo material, dando origem à obra intitulada “Fatos Espíritas”.

Além dele, destaca-se o médico e cientista italiano Cesar Lombroso, considerado o pai da moderna criminalística, que desenvolveu relevantes estudos sobre a mediunidade e seus fenômenos, com a colaboração mediúnica da napolitana Eusápia Palatino, resultando na obra intitulada “Hipnotismo e Mediunidade”.

Para Maior (2013), embora muitos cientistas tenham tentado desmascarar e provar serem falsos os fenômenos espíritas, assim como inicialmente almejou o então cético e posteriormente fundador da ciência espírita Allan Kardec, no século XIX, nenhum deles obteve êxito. Em razão disso, até os dias que correm a psicografia e outras manifestações dividem opiniões e figuram no centro de diversas discussões, algumas delas na comunidade jurídica.

Ademais, no tocante à seara processual penal, Assis (2013, p. 45) reitera que a psicografia deve ser considerada:

[...] como meio atípico de prova e se encontra, como todos os demais, sujeitos a uma análise valorativa maior ou menor de acordo com o caso e as provas colacionadas. Entretanto, em face do exposto, a dúvida a respeito de sua essência não tem o condão de considerá-lo ilícito para fins processuais penais.

Segundo Torres (2013), entre os juristas e estudiosos que se mostram favoráveis a utilização de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro, há uniformidade no que diz respeito à possibilidade de comprovação da veracidade por meio exame técnico pericial. Nesse sentido, a perícia tem a competência para averiguar os escritos psicografados, realizando comparações com documentos oficiais pertencentes à pessoa que os assinou quando viva.

Perandréa (1991) afirma que o exame pericial realizado em documentos escritos, com o objetivo de atestar sua autenticidade ou declarar sua falsidade é chamado de grafoscopia. Neste exame, o perito utiliza-se de meios científicos na análise da grafia de forma minuciosa, considerando a velocidade da escrita, a estética das letras, a pressão sobre o papel e outros elementos fornecidos pela ciência. Perandréa (1991, p. 22) conceitua a grafoscopia como sendo um “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”.

Nesse diapasão, acerca do exame técnico pericial realizado sobre os escritos, o jurista Ismar Estulano Garcia (2006, p. 24) sustenta que:

[...] devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui não se trata de “adivinhação”, e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do t, pingo do i, calibre, gênese, letras (passantes, não passantes e dupla passantes), alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.

Além disso, o artigo 174, incisos II e III, do Código de Processo Penal, versa sobre o exame de reconhecimento de escritos, por meio de comparações de letras e estabelece algumas orientações a serem observadas, dispondo que poderão servir para a realização da análise comparativa quaisquer documentos que já tenham sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida. Assegura ainda que a autoridade, se necessário, poderá requisitar documentos de arquivos ou estabelecimentos públicos para o exame pericial.

Somado a isso, embora a psicografia careça de maiores discussões no campo jurídico, alguns doutrinadores dedicam-se a analisar sua admissibilidade no processo penal como meio de prova, geralmente trazendo ao centro da discussão a atuação do médium brasileiro Francisco Cândido Xavier, conforme o fez o processualista Marcão (2016, p. 590):

Dentre os médiuns brasileiros mais acatados e respeitados, temos a figura de “Chico Xavier” (falecido em 2001), que, de alguma maneira, e não por vontade própria como chegou a afirmar, acalorou a discussão a respeito da validade ou não do material psicografado como “meio de prova”, visto que em três casos emblemáticos suas psicografias acabaram por influenciar, ao que se sabe, no resultado do julgamento de três episódios de sangue que terminaram com a morte das vítimas. De comum entre os três casos, dentre outras coisas, as psicografias que ganharam repercussão processual no campo da prova, em benefício dos réus, e o fato de que as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo, além, é claro, do peso da credibilidade de um homem respeitado, inclusive internacionalmente, e que é a maior referência nacional no campo do espiritismo.

Na obra desenvolvida por Perandréa, intitulada “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, o perito e criminalista examinou diversas cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, comparando-as com documentos oficiais e escritos particulares das pessoas desencarnadas a quem as cartas foram atribuídas, bem como a grafia pessoal do médium, que estudou até o 4º ano do ensino fundamental.

Após a referida análise científica Perandréa (1991, p. 20) declarou que “das quatrocentas cartas psicografadas e incluídas neste livro, foram confirmadas por outros peritos trezentos e noventa e oito destas, o que nos mostra 99,5% de confiabilidade”.

Para Garcia (2006), a partir do momento em que se constata a veracidade de documentos escritos por meio de exame técnico pericial, atestando a autenticidade da grafia colocada em confronto com escritos deixados pela pessoa em vida, tem-se uma prova documental hábil a integrar o conjunto probatório de um processo e ser analisada pelo juiz, haja vista que este não está obrigado a aceitar de forma impositiva prova alguma.

Ante o exposto, a partir de agora o presente capítulo irá debruçar-se sobre os casos levados ao judiciário em que cartas psicografadas foram utilizadas no devido processo legal como elementos probatórios, propiciando a formação do livre-convencimento do magistrado e objetivando o esclarecimento da demanda com fulcro na verdade processual alcançada.

4.2. Dos casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas no Brasil

De acordo com Melo (2012), em 1970 surgem os primeiros casos em que cartas psicografadas foram objetos de discussão em processo judicial na esfera criminal. Antes disso, o único caso envolvendo material psicografado no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu na década de 1940 e versava sobre direitos autorais relacionados às obras psicografadas por Francisco Cândido Xavier e atribuídas ao espírito do escritor e poeta Humberto de Campos, onde toda a renda foi transferida à Federação Espírita Brasileira. Apenas a título informativo, a sentença nesse caso foi favorável ao médium e a Federação Espírita Brasileira, havendo recurso ao Tribunal de Apelação que manteve a decisão de primeiro grau por unanimidade.

No âmbito do Direito Processual Penal, três principais casos ganharam notoriedade em todo país. Melo (2012) esclarece que o primeiro deles ocorreu na cidade de Goiânia – GO, em 1976. João Batista França foi acusado de cometer um homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, em desfavor da vítima Henrique Emmanuel Gregoris. O réu e a vítima eram amigos e no dia do fato estavam em clima de descontração, durante uma saída em que resolveram brincar de “roleta russa”, momento em que João França retirou as munições da arma de fogo e, acreditando estarem seguros na brincadeira, disparou contra Henrique Gregoris que incitava o amigo a acionar o gatilho. Henrique foi atingido na região do peito e veio a óbito nas horas seguintes.

O caso foi registrado pela delegacia de polícia como homicídio culposo, tendo o magistrado Orimar de Bastos como responsável pelo julgamento. Cumpre ressaltar que o Ministério Público sustentou a tese de homicídio culposo. No que diz respeito à sentença, o magistrado responsável pelo caso considerou a acusação improcedente, após averiguar perícia e demais provas constatando a ausência de elemento volitivo para a prática do crime (MELO 2012). Marcão (2016, p. 591) acrescenta que no desfecho desse caso, o juiz “optou pela absolvição sumária por entender que o agente não atuou com dolo ou culpa por ocasião do disparo”. O réu não chegou a ser submetido a julgamento popular perante o Juiz Natural dos crimes dolosos contra a vida”.

Bastos (2010 *apud* MELO, 2012, p. 134) narra em obra sobre o caso “me lembro bem quando sentei à máquina o relógio da praça bateu nove horas da noite e não me recordo o que aconteceu nesse período das nove às doze horas, quando terminei a sentença”. Houve, portanto, um intervalo de inconsciência, em que o magistrado iniciou a produção da sentença e não tem quaisquer lembranças de grande parte do que foi produzido, retomando ao seu estado normal somente após a conclusão.

Não houve recurso da sentença por parte do detentor da ação penal pública incondicionada. Entretanto, a mãe de Henrique Gregoris recorreu da decisão, mas, antes do recurso ser encaminhado ao Tribunal, Augusta Gregoris desistiu formalmente de recorrer após o recebimento de uma carta psicografada pelo médium Francisco Cândido Xavier e atribuída ao seu filho Henrique Gregoris, conforme demonstra o anexo A. Nesse caso, a psicografia desempenhou um papel crucial para a decisão tomada pela mãe da vítima.

Posteriormente, a vítima enviou uma nova carta à sua mãe, agradecendo-a pela decisão tomada e pela dedicação despendida diante da situação, solicitando ainda que não culpe ninguém pelo ocorrido, conforme expõe o autor Ninomia Júnior (2010, p. 31) no livro intitulado “A Psicografia Como Prova Subsidiária no Processo Penal” com trecho da carta:

Tudo passou. Fico grato por seu esforço. Esforço de não guardar ressentimento. Seu filho estava realmente brincando com a vida. Perdoe se isto aconteceu. Não tive idéia que a terminação seria aquela. Foi uma zebra sem tamanho a que me surpreendeu. Mas não há de ser nada. Mãe, não culpe a ninguém, peço. Agradeço o seu pedido ao nosso amigo Dr. Wanderley e o peço transmita aos nossos, especialmente ao nosso Mário, o respeito e o carinho com que me deram a paz.

Para Melo (2012), faz-se necessário salientar que foi em virtude da primeira carta ditada pelo espírito de Henrique Gregoris e psicografada pelo médium Chico Xavier, que a assistente do Ministério Público resolveu desistir da apelação interposta, não tendo este material sido inserido no processo, mas interferido diretamente no desenrolar do caso e em sua conclusão. De todo modo, cumpre reiterar que houve interferência espiritual na produção da sentença assinada pelo

magistrado Orimar de Bastos, após três horas de inconsciência, conforme relato supracitado.

Ademais, na segunda carta enviada pela vítima, Henrique reforça que estava brincando com a vida e não presumiu que isso acabaria daquela forma. Além disso, pede que sua mãe não culpe ninguém pelo ocorrido e menciona o pedido feito ao Dr. Wanderley, destinatário da solicitação formal realizada por ela, versando sobre a desistência da apelação interposta, conforme consta no anexo A deste trabalho.

Segundo Polízio (2009), outro caso emblemático e ainda mais polêmico ocorreu no dia 8 de maio de 1976, na cidade de Goiânia – GO e teve como principais envolvidos dois melhores amigos, Maurício Garcez Henrique, vítima, à época com 15 anos de idade e José Divino Nunes, acusado, com 18 anos de idade. Conforme consta nos autos, os dois amigos estavam na dispensa da casa de José Divido, momento em que Maurício encontrou uma arma de fogo pertencente ao pai do acusado que ocupava a função de oficial de justiça. A vítima julgou erroneamente ter tirado todas as munições da arma e passou a brincar com a mesma, entregando-a ao acusado que acabou por acionar o gatilho de forma acidental e atingir o melhor amigo no peito. Maurício Garcez Henrique veio a óbito antes de chegar ao hospital.

Na reconstituição realizada pela perícia constatou-se que a versão de José Divino sobre os fatos narrados era condizente com as provas materiais colhidas. Além disso, o laudo pericial aborda circunstâncias como a distância entre a vítima e o acusado, o ângulo em que o projétil atingiu a vítima e explica outras questões técnicas, em conformidade com o anexo B constante no presente trabalho.

Polízio (2009) conta que somente dois anos após ocorrido, em uma reunião pública ocorrida na cidade de Uberaba – MG, o médium Francisco Cândido Xavier psicografa uma mensagem do jovem Maurício Garcez, fornecendo detalhes sobre o fato e afirmando que o amigo José Divino é inocente, inclusive sendo possível perceber semelhança entre as grafias da carta psicografada e do documento de identificação do falecido (ANEXO E). Na obra “A Psicografia no Tribunal”, Polízio (2009, p. 8) expõe parte da carta, que também foi amplamente divulgada pela família e anexada ao processo (ANEXO C):

O José Divino, nem ninguém, teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo. O resultado foi aquele. Estou vivo e com muita vontade de melhorar.

De acordo com Polízio (2009), após exame das provas apresentadas, bem como oitiva de testemunhas, análise do laudo pericial e interrogatório do acusado, o magistrado responsável pelo caso anuncia o veredito e declara José Divino como absolvido do crime que lhe foi imputado, conforme manchete do Jornal Diário da Noite, em 1979 (ANEXO D). Contudo, após recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça invalidou o julgamento realizado e remeteu o caso ao Tribunal do Júri, período em que o assistente de acusação renunciou ao caso a pedido dos pais da vítima. Na mesma época, o pai de Maurício Garcez, convencido das informações psicografadas, enviou uma carta ao Fórum solicitando a absolvição do acusado. Em junho de 1980, o corpo de jurados absolveu José Divino Nunes por seis votos a um.

Conforme exposto, o material psicografado fora utilizado no devido processo legal como elemento probatório de natureza documental, sendo fundamental na formação do convencimento do julgador e, posteriormente, na absolvição do acusado pelo Tribunal do Júri. O caso deu origem ao livro “Lealdade”, ditado por Maurício Garcez Henrique e psicografado pelo médium Francisco Cândido Xavier, no ano de 1982.

O terceiro caso, nacionalmente conhecido, envolve a miss Campo Grande – MS e bancária Gleide Maria Dutra de Deus. Melo (2012) conta que após chegar de uma festa com seu esposo João Francisco Marcondes de Deus, Gleide sentou-se à cama e foi atingida na garganta por um projétil, no momento em que João de Deus retirava a arma do cinto. A vítima foi socorrida pelo esposo e ficou internada por uma semana, vindo a óbito. João de Deus apresentou-se espontaneamente à delegacia e posteriormente foi internado em decorrência de seu fragilizado estado emocional com a morte da esposa. Após o ocorrido, a vítima ditou algumas mensagens ao médium Francisco Cândido Xavier, num total de mais de cem páginas em que se dedicou a confortar os parentes e esclarecer o fato.

Melo (2012, p. 140) apresenta um trecho relevante da carta psicografada apresentada judicialmente como prova:

Sentara-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para guardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revolver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e do seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso [...].

Sobre o caso, Marcão (2016, p. 591) esclarece que “o réu João Francisco de Deus terminou condenado , em segundo julgamento , por homicídio culposo, pela morte de sua esposa”, mas não chegou a cumprir a pena, haja vista que o crime já havia prescrito. Melo (2012) acrescenta que a decisão em primeiro julgamento inocentava João de Deus por sete votos a zero, mas ocorreu anulação da sentença após recurso do Ministério Público que almejava sua condenação pelo crime de homicídio qualificado.

Embora o caso tenha sido marcado por muitas polêmicas e reviravoltas, as mensagens ditadas por Gleide Maria foram apresentadas judicialmente pela defesa e inseridas no processo como prova documental. Cumpre ressaltar que estas foram essenciais na decisão dos jurados e nas discussões jurídicas acerca do uso de material psicografado como elemento prova no processo.

Em matéria disponível no site da Comunhão Espírita de Brasília (2018), consta que o advogado de defesa, Ricardo Trad, decidiu utilizar as cartas como elemento probatório após recomendação de dois amigos desembargadores. Os mesmos ressaltaram a credibilidade do médium e a possibilidade desses documentos serem decisivos para a defesa do réu. Desse modo, o material psicografado contribuiu diretamente para o abrandamento da pena de João de Deus.

Há alguns poucos anos, outro caso ganhou notoriedade e foi abordado por Garcia (2006) em “Psicografia Como Prova Judicial”. Um homicídio ocorrido na cidade de Viamão – RS, em julho de 2003, vitimou o senhor Ercy da Silva Cardoso com dois tiros de arma de fogo na cabeça. A autoria do crime foi imputada ao caseiro Leandro da Rocha Almeida e a Iara Marques Barcelos, com quem a vítima

teve um envolvimento amoroso. Ao ser indiciado, Leandro confessou sua participação no crime e classificou Lara Barcelos como mandante, além de mencionar a participação de um indivíduo de alcunha “pitoco”.

Ainda segundo Garcia (2006), Leandro afirmou que foi contratado para assustar a vítima e incumbiu tal função a “pitoco” que acabou por ceifar-lhe a vida. Lara negou qualquer participação no ocorrido e explicou que o seu envolvimento com a vítima ocorrera quando ela separou-se do esposo, tendo rompido com Ercy e reatado o casamento, não restando nenhum problema entre eles. Tanto Lara Barcelos quanto Leandro Almeida foram conduzidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No decorrer do processo Leandro negou a autoria e a participação de Lara no crime, bem como relatou que “pitoco” foi fruto de invenção, após sofrer tortura da força policial para confessar e envolver as pessoas em comento. No Tribunal do Júri, Leandro foi condenado a 15 anos e 6 meses de prisão pelo homicídio qualificado de Ercy da Silva Cardoso. Nesse período, o espírito de Ercy Cardoso ditou duas cartas ao médium Jorge Maria, da cidade de Porto Alegre – RS, inocentando a acusada Lara Barcelos. O material foi juntado ao processo como prova documental em favor da acusada.

Garcia (2010, p. 157) expõe um pequeno e significativo trecho da carta, onde a vítima afirma que:

[...] o que mais me pesa no coração é ver Lara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações.

Segundo o autor supracitado, as cartas psicografadas foram acolhidas como prova documental e colaboraram para a decisão tomada pelo corpo de jurados. Assim, a acusada foi absolvida no júri popular por cinco votos a dois e, mesmo o Ministério Público tendo recorrido da decisão, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul não considerou o pedido de novo julgamento.

Para Melo (2012), um ponto que merece ênfase é que o desembargador do caso afirmou que as cartas ditadas pelo espírito de Ercy Cardoso não podem ser consideradas como prova ilícita, haja vista que não fere qualquer preceito de ordem

formal ou material, encontrando respaldo no ordenamento jurídico. Menciona ainda que o documento deve ser analisado a partir da convicção religiosa ou científica do magistrado, não se tratando de prova ilegal ou ilegítima.

Salienta-se que os casos em análise possuem relevância científica para a comunidade jurídica, ao passo que causam inquietação e sugerem o aprofundamento de estudos e discussões acerca da admissibilidade de cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro. Portanto, não é assunto que está restrito ao âmbito religioso, pelo contrário, encontra respaldo e explicações científicas, na medida em que adentra cada vez mais na esfera de diversos ramos do conhecimento e modifica o mundo naturalístico. Logo, sendo o Direito uma ciência dinâmica, o fenômeno é digno de atenção.

Diante do estudo realizado no presente trabalho, torna-se notória a necessidade jurídica e científica de compreender a atuação desses fenômenos comumente presentes na ciência espírita, mas não restritos à ela. A utilização de cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro encontra respaldo não apenas nos polêmicos casos da jurisprudência brasileira, mas na legislação processual em virtude de seu caráter exemplificativo quanto aos meios de prova. Os materiais decorrentes da atividade mediúnica devem, portanto, serem validados como elemento probatório de natureza documental no Direito Processual Penal e submetidos a exames periciais na análise de sua autenticidade.

A interferência das cartas psicografadas no Direito Processual Penal apresenta-se como meio de prova idôneo e capaz de influenciar, de forma significativa, nas decisões proferidas pela jurisdição brasileira, além de contribuir para o alcance da verdade processual e o avanço da ciência jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise temática, não objetivando o exaurimento das discussões desenvolvidas pela comunidade jurídica, mas com a finalidade de prosperar no avanço e compreensão da psicografia no âmbito processual, o presente trabalho intitulado “O uso de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro” resultou nas considerações a seguir apresentadas.

O direito reveste-se como uma ciência dinâmica que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da sociedade e à transformação dos paradigmas que norteiam os diversos fatores que circundam existência humana. E, como tal, necessita progredir a partir do reconhecimento de novos métodos e do surgimento de outras ciências, assim como no desafio de compreender e verificar novos mecanismos de colaboração da atividade jurisdicional em sua constante necessidade de efetivar a justiça e descortinar a verdade processual.

O que se sugere neste trabalho monográfico é o aprimoramento contínuo dos institutos concernentes às ciências jurídicas, mais precisamente dos elementos probatórios no Direito Processual Penal Brasileiro, almejando uma evolução fundamentada na realidade fática e no avanço científico. Nesta pesquisa, entendeu-se que a admissão da psicografia como prova no Processo Penal Brasileiro está intimamente ligada à necessidade de um diálogo entre o Direito e o Espiritismo, em que àquele utiliza-se dos mecanismos disponibilizados pela ciência para verificar a autenticidade dos documentos resultantes da atividade espírita e reiterar a liberdade probatória assegurada pela legislação correlata.

Com o objetivo precípuo de compreender a utilização e admissibilidade de cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro, lastreando-se pelo método de pesquisa bibliográfico, por meio do estudo de renomados doutrinadores, bem como da codificação espírita e artigos relacionados, resulta-se que o trabalho iniciou-se realizando um estudo sobre as provas no Direito Processual Brasileiro, suas classificações, os meios de provas admitidos pela legislação processual e a análise das provas ilícitas e ilegítimas, expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico vigente.

Em ato contínuo, o segundo capítulo dedicou-se a analisar os fenômenos que deram origem à ciência espírita, sua conceituação e demais elementos indispensáveis à compreensão do espiritismo, bem como o estudo da mediunidade e suas diferentes formas de manifestação, evidenciando a psicografia e analisando as cartas psicografadas como resultado da atividade mediúnica.

Por fim, o terceiro capítulo, ponto vital deste trabalho monográfico, cuidou de explicitar sobre as cartas psicografadas no Processo Penal Brasileiro, examinando sua utilização como elemento probatório na solução de demandas judiciais a partir de preceitos normativos e doutrinários, passando a discutir e analisar os casos em que as cartas psicografadas foram utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme fora analisado neste estudo, o Direito Processual Penal não estabelece restrições aos meios de provas admissíveis, em respeito ao princípio da liberdade probatória e ao exercício do direito de produção de provas assegurado às partes. Nesse sentido, não há nenhum óbice à utilização de cartas psicografadas como meio de prova no Processo Penal Brasileiro, sendo relevante destacar a importância da ciência espírita no esclarecimento dos casos abordados neste trabalho, atuando no descobrimento de verdades até então ocultas, sem desconsiderar o exame pericial como atividade imprescindível ao valimento dos documentos psicografados.

Desta forma, os objetivos propostos nesta pesquisa foram atingidos, abarcando e confirmando o problema e hipótese formulados preliminarmente, ou seja, pela admissão de cartas psicografadas como elemento probatório no Processo Penal Brasileiro, validando a sua utilização como prova documental na elucidação de crimes, em face da liberdade probatória.

Por fim, espera-se que o presente trabalho monográfico impulse os estudiosos do direito a promover novas discussões, bem como sirva de alicerce no desenvolvimento da temática e compreensão da psicografia como meio de prova no Processo Penal Brasileiro, propiciando reflexões que busquem a otimização da atividade jurisdicional e o avanço das ciências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rodrigo Bernardes de. **A verdade no processo judicial: licitude dos documentos psicografados como meio de prova no direito brasileiro**. 2013. 73 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas, do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Processo Penal**. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: Método, 2017.

_____. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: CI Edijur, 2006.

BEN, Fernando. **Cartas de Fátima em João Pessoa 2017**. Youtube, 4 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/difusorespirita>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. **Cartas de Fátima em Anápoles – GO 2017**. Youtube, 22 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/difusorespirita>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. **Cartas de Fátima em Olinda**. Youtube, 3 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/difusorespirita>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____. **Cartas de Fátima em Sertânia – PE**. Youtube, 8 ag. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/difusorespirita>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 dez. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Processo penal simplificado.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMUNHÃO ESPÍRITA DE BRASÍLIA. **A psicografia nos tribunais: o caso de Campo Grande.** Disponível em: <<http://mensagem.comunhaoespirita.org.br/?p=6245/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CORDEIRO, Thiago. **Allan Kardec e o Espiritismo, uma religião bem brasileira.** Guia do Estudante. Grupo Abril: 14 out. 2014. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/allan-kardec-e-o-espiritismo-uma-religiao-bem-brasileira/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CROOKES, William. **Fatos Espíritas.** Trad. Oscar D'argonne. 7. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1971.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. **Federação Espírita Brasileira.** Disponível em: <<http://www.febnet.org.br/site/>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal - Teoria, Crítica e Práxis.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Judicial.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n. 229, jun. de 2006.

_____. **Psicografia Como Prova Jurídica.** Goiânia: AB Editora, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTO DO ESTUDO DA FILOSOFIA DE FÁTIMA (IEEF). **Cartas de Fátima: Um bálsamo para os corações saudosos.** Disponível em: <<http://www.cartasdefatima.com.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

KARDEC, Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**. 2. ed. São Paulo: Lúmen, 1996.

_____. **O que é o Espiritismo**. 53. ed. Brasília: FEB, 2013.

_____. **A gênese**. 53. ed. Brasília: FEB, 2013.

_____. **O livro dos médiuns**. 81. ed. Brasília: FEB, 2013.

_____. **O livro dos espíritos: filosofia espiritualista**. 93. ed. Brasília: FEB, 2013.

_____. **O evangelho segundo o espiritismo**. 131. ed. Brasília: FEB, 2013.

_____. **O que é o Espiritismo/ O Espiritismo em sua Mais Simples expressão/ Resumo da Lei dos Fenômenos Espíritos**. Tradução: Salvador Gentile. 74. Ed. São Paulo: IDE, 2009.

LOMBROSO, César. **Hipnotismo e Mediunidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAIOR, Marcel Souto. **Kardec: a biografia**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Michele Ribeiro de. **A psicografia como prova judicial**. 2012. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2012.

MOURA, Marta Antunes de Oliveira. **Mediunidade: estudo e prática**. 2. Ed. Brasília: FEB, 2014.

NINOMIA JÚNIOR, Akira. **A Psicografia Como Prova Subsidiária no Processo Penal**. Goiânia: Editora Vieira, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Jornalística FE, 1991.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

SILVA, Cintia Alves da. **As cartas de Chico Xavier: uma análise semiótica**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SOUZA, Jorge de. **Quem é o autor? Um ensaio sobre as mediunidades intuitivas e de inspiração**. São Paulo: Lachâtre, 2004.

TÁVORA, Nestor; ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Processo penal II: provas – questões e processos incidentes**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Suyana Moura. **A psicografia como prova no processo penal**. 2013. 57 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Brasília, 2013.

XAVIER, Francisco Cândido; ARANTES, Hércio Márcio. **Lealdade: espírito Mauricio Garcez Henrique**. São Paulo: Ide, 2003.

YouTube. TV Cidade Verde. **Médium relata carta psicografada de Fernanda Lages**. 16 jan. 2017. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/user/redacaocidadeverde>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

ANEXOS

ANEXO A

Goiania, 15 de Junho de 1976

Exmo Sr.

Dr. Wanderley Medeiros

Av. Goiás, nº 400 sala 901

NESTA

Prezado Senhor

A pesar de haver solicitado a apelação da sentença do processo de morte de meu filho Henrique Emanuel Gregoris, um fato novo surgiu, trazido pelo nomeado conhecido irmão Francisco Cândido Xavier, que deslocou-se até Goiânia atendendo o pedido de meu filho, que vive hoje no Plano Espiritual, para dizer, dentre outras, a seguinte mensagem:

PERDÃO PARA O ACUSADO.

Consciente da veracidade do pedido, peço para retirar a apelação feita registrando com firme convicção o fato de que:

MEU FILHO, HENRIQUE EMANUEL PERDOA O ACUSADO.

Pedimos e agradecemos a vossa preciosa colaboração para o encerramento do processo.

Atenciosamente

Augusta Soares Gregoris

Augusta Soares Gregoris



Estado de Goiás
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE POLÍCIA TÉCNICA

H E L A T Ó R I O



às 16:00 horas do dia 17 de Maio de 1976, os peritos RENATO PINTO DA SILVA JUNIOR e LEONARDO RODRIGUES, procederam á requisição do Bel. César Fernandes Silva-Delegado Adjunto, do 4º D.P., desta Capital, a reprodução dos eventos ocorridos no dia 08 (oito) de Maio de 1976, aproximadamente às 10:00 horas, dos quais resultaram a morte de MAURICIO GARCEZ HENRIQUE.

O local da ocorrência é sito a Av. Honestino Guimarães nº 914 - Campinas, nesta Capital.

Presente a resta reconstituição achavam-se: o 1º perito, o fotografo Criminalístico Benedito Faria e o Bel. Cesar Fernandes Silva.

I - DESCRIÇÃO.

Do Local: O local onde ocorreram os eventos está situado num quarto latero-posterior da residência nº 914 da Av. Honestino Guimarães, campinas.

A disposição interna do local pode ser vista no croqui em anexo.

Dos Eventos:

Como fonte de informação, utilizamos as declarações, a nós feitas, a viva voz por JOSÉ DIVINO NUNES.

- 1 - José Divino estava frente a um espelho com o revólver na mão (ver foto nº 1).
- 2 - Com o revólver na mão ainda, José Divino via sintonizar uma estação no aparelho de rádio (ver foto nº 2).
- 3 - Neste momento entra MAURICIO GARCEZ, quando a arma dispara.
- 4 - Atingido, Mauricio Garcez, cai (foto nº 4).
- 5 - Mauricio Garcez, caminhando, dirige-se à cozinha (foto nº 5).
- 6 - Chegando à cozinha, Mauricio Garcez rece

cont.....



Estado de Goiás
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE POLÍCIA TÉCNICA

cont.....

de os primeiros socorros da mãe de José Divino (ver foto nº 6).

7 - A arma que José Divino empunhava, estava colocada, segundo o mesmo, numa maleta que estava sobre a comoda do quarto onde se deu este evento (foto nº 7).

II - DISCUSSÃO

A reprodução simulada dos eventos é realizada com a finalidade de verificar se os eventos ocorreram de determinada maneira.


Na reconstituição, verificamos se os fatos narrados pelo indiciado estão de acordo com a prova material coletada.

No caso presente, é de primordial importância a distância do disparo e o ângulo do mesmo. Segundo o Laudo de Exame Cadavérico, o disparo ocorreu a uma distância de mais de 70 cm com a trajetória de cima para baixo, da direita para a esquerda. O desvio do projétil pode ser devido ao fato do mesmo ter atingido algum osso ou músculo mais coeso.

Se a hipótese contrária ocorrer, isto é, não ter atingido osso ou músculo mais coeso, então o disparo foi efetuado numa posição inferior a do atirador.

Concluimos pois, que a versão narrada por JOSÉ DIVINO pode ser aceita.

É o que temos a relatar.


Renato Pinto da Silva Junior
Perito Relator

Goiânia, 21 de junho 76


Leonardo dos Santos
Perito Revisor



ANEXO C

Querida mamãe, meu querido pai, querida Maria José e querida Nádia.

Estou em oração, pedindo para nós a benção de Deus. Não posso escrever muito; venho até aqui, com meu avô Henrique, só para lhes pedir resignação e coragem.

É preciso nos lembrarmos de Deus, nos acontecimentos da Terra. Não sei bem falar sobre isso, estou aprendendo a viver por aqui, embora já saiba que sai daqui mesmo para nascer com meus entes queridos, na Terra.

Pego-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

Hospitalização de emergência, para deixar o corpo longe de casa.

Se alguém deve pedir perdão, sou eu, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar.

Mas meu avô e outros amigos me socorreram e fui levado para Anápolis, para ser tratado por uma enfermeira que dirige uma escola de fé e amor ao próximo, que nos diz ser a irmã Terezona, amiga das crianças.

Soube que ela conhece meu avô e nossa família, sendo agora uma benfeitora, que preciso agradecer e mencionar.

Quanto ao mais rogo à Nádia e a Maria José, minhas queridas irmãs, para não reclamarem e se ressentirem contra ninguém.

Estou vivo e com muita vontade de melhorar.

Queridos pais, tudo acontece para o nosso bem e creio que seria pior para mim se houvesse envenenado pelos becos dos tóxicos, dos quais muita pouca gente consegue voltar sem graves perdas do espírito.

ANEXO C (continuação)

Estou com saudades, mas estou encarando a situação com fé em Deus e com a certeza de um futuro melhor.

Recebam, querido papai e querida mamãe, com as nossas queridas Nádia e Maria José, e com todos os nossos, um abraço de muito carinho e respeito, do filho que lhes pede perdão pelos contratempos havidos.

Prometendo melhorar, para fazê-los tão felizes quanto eu puder, sou o filho e o irmão saudoso e agradecido.

Maurício GARCÊS Henrique.



ANEXO E

*Quarto
e a policia do
Mauricio Garcia Henrique*

Assinatura psicografada pelo medium
FRANCISCO C. XAVIER

